



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CATARINA SOFIA ESPÍRITO SANTO GOUVEIA

O Novo Regime Jurídico do Processo do Inventário (Lei n.º 23/2013, de 5 de Março). Problemática e Questões de (In)competência.

Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito, conducente ao grau de Mestre, na área de especialização em Ciências-Jurídico Forenses.

Orientadora: Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas

“Nunca dê ouvidos àqueles que, no desejo de te servir, te aconselham a renunciar a uma das tuas aspirações. Tu bem sabes qual é a tua vocação, pois a sentes exercer pressão sobre ti. E, se a atraíças, é a ti que desfigurás. Mas fica sabendo que a tua verdade se fará lentamente, pois ela é nascimento de árvore e não descoberta de uma fórmula. O tempo é que desempenha o papel mais importante, porque se trata de te tornares outro e de subires uma montanha difícil. Porque o ser novo, que é unidade libertada no meio da confusão das coisas, não se te impõe como a solução de um enigma, mas como um apaziguamento dos litígios e uma cura dos ferimentos. E só virás a conhecer o seu poder, uma vez que ele se tiver realizado. Nada me pareceu tão útil ao homem como o silêncio e a lentidão.”

Antoine de Saint-Exupéry, in 'Cidadela'

A ti avô!

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela orientação, por serem o meu porto de abrigo, por serem os meus pilares, pelos valores que me transmitiram. Por serem os melhores pais do mundo.

À minha Mariana, por trazer-me coragem quando eu mais preciso, pela força nos piores momentos, pelo carinho, pelo colo, pelo abraço. Por seres muito mais que uma amiga.

Ao Rui, por estar presente todos os dias, pelo apoio, pela força, pelo carinho, pela paciência ao longo deste percurso.

À Petra, ao Marcelo, à Tati, à Luisa, ao Roberto, ao Nuno, ao Rodolfo por serem os melhores amigos do mundo e estarem sempre presentes mesmo que distantes.

À Margarida, ao João, ao António, à Constança, à Carolina, à Liliana, ao Luís por me ajudarem acreditar mesmo nos piores dias, pelos bons momentos, pela alegria, pela amizade, por me fazerem sentir em casa.

Ao Manuel Otero pela ajuda, pela dedicação, pela paciência, pela amizade.

À minha Orientadora, Prof. Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas, pela disponibilidade, atenção e dedicação.

A ti, Coimbra!

RESUMO:

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, prevê-se a desjudicialização do processo de inventário, pretendendo-se que este processo decorresse fora dos tribunais judiciais, dada a morosidade da sua resolução definitiva.

Na verdade, devido aos sucessivos diplomas legais aprovados pela Assembleia da República, nesta matéria, criou-se um grande tumulto legislativo, suscitando alguma instabilidade quanto à correcta interpretação e aplicação das disposições legais presentes nos diplomas legais que antecederam a Lei n.º 23/2013. Desta forma, é necessário analisá-los para percebermos quais as verdadeiras e significativas alterações entre os vários regimes, percebendo quais os principais objetivos que visava o legislador.

O novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, consagrado na Lei 23/2013, encontra-se, ainda, num estado não muito clarificado, suscitando algumas dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade. Desta forma, iremos, numa primeira abordagem, proceder a uma análise de toda a tramitação do processo de inventário para que possamos definir quais as suas novidades em relação aos anteriores regimes, quais os principais objetivos do legislador, e por ultimo, tentar de alguma forma esclarecer algumas dúvidas que possam surgir na aplicabilidade do próprio regime jurídico.

Na presente lei, o legislador optou pela transferência das competências dos juízes para os notários, afirmando-se este ultimo como a figura central do processo de inventário. Ora, importa saber o que acarreta esta alteração de competências, fazendo algumas questões pertinentes, de forma a tentar perceber qual o real papel do notário e do juiz e dos tribunais no presente regime jurídico.

Palavras – chave: processo de inventário; competência; tutela jurisdicional efectiva; reserva jurisdicional

ABSTRACT:

Council of Ministers Resolution No. 172/2007, of 6 November, provides for the misjudgment of the inventory process, and it is intended that this proceeding be carried out outside the judicial courts, given the lengthy resolution of its final resolution.

In fact, due to the successive legal acts approved by the Assembly of the Republic, in this matter, a great legislative turmoil has been created, provoking some instability as to the correct interpretation and application of the legal dispositions present in the legal texts that preceded the Law no. 23 / 2013. In this way, it is necessary to analyze them in order to perceive the real and significant changes between the different regimes, realizing the main objectives that the legislator aimed at.

The new Legal Regime of the Inventory Process, enshrined in Law 23/2013, is also in a state not very clear, raising some doubts as to its interpretation and applicability. In this way, we will, in a first approach, analyze the whole process of the inventory process so that we can define what is new in relation to the previous regimes, what are the main objectives of the legislator, and finally, try to somehow clarify some doubts that may arise in the applicability of the legal regime itself.

In the present law, the legislator chose to transfer the powers of the judges to the notaries, the latter being the central figure in the inventory process. It is important to know what this change of powers entails by asking some pertinent questions in order to try to understand the real role of the notary and the court and the courts in the present legal regime.

Keywords: inventory process; competence; effective judicial protection; jurisdictional reservation

ABREVIATURAS:

Al. / als. - alínea / alíneas

Art. / arts. - artigo / artigos

CC – Código Civil

Cf. – Confira

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPr – Código do Registo Predial

DL – Decreto-Lei

MP – Ministério Público

N.º / n.ºs - número /números

Op. cit . Opere Citato

Pág./ Págs. – Página / Páginas

Reg. - Regulamento n.º 650/2012, de 27 de julho de 2012

RJPI – Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º23/2013 de 05 de março

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

ÍNDICE:

INTRODUÇÃO	10
EVOLUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	12
A PROPOSTA DE LEI N.º 105/XII.....	16
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO	18
I - DO REQUERIMENTO INICIAL	24
II - CABEÇA DE CASAL: FUNÇÕES E AS SUAS DECLARAÇÕES.....	26
III - A RELAÇÃO DE BENS	29
IV - AS CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DOS INTERESSADOS	31
V - OPOSIÇÕES E IMPUGNAÇÕES.....	32
VI - RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS	33
VII - DA CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA	35
VIII - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.48.º N.1.....	37
IX - DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS À PARTILHA	38
X - DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA	43
XI - EMENDA E ANULAÇÃO DA PARTILHA	44
A INTERVENÇÃO DO JUIZ NO RJPI.....	45
1 - A REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS	46
2 - RECURSO E IMPUGNAÇÃO DOS ACTOS DO NOTÁRIO	47
3 - A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA	49
4 - APRECIÇÃO CRÍTICA.....	52

A RESERVA JURISDICIONAL	53
O REGULAMENTO 650/2012, DE 27 DE JULHO DE 2012	58
CONCLUSÃO	62
BIBLIOGRAFIA:	66
JURISPRUDÊNCIA:	69

INTRODUÇÃO

Seguindo a linha do que já havia sido decidido em 2005, o legislador, em 2007, avançou com o segundo plano de acção para o descongestionamento dos tribunais. O objectivo principal passava por uma máxima desjudicialização, restituindo uma maior capacidade de resposta aos tribunais, retirando da alçada dos mesmos certas causas. Assim, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, previu-se a desjudicialização do processo de inventário, pretendendo-se, dada a morosidade da sua resolução definitiva, que este processo decorresse fora dos tribunais judiciais.

Na verdade, devido aos sucessivos diplomas legais aprovados pela Assembleia da República nesta matéria, criou-se um grande tumulto legislativo conducente a alguma instabilidade quanto à correcta interpretação e aplicação das disposições legais presentes nos diplomas legais que antecederam a Lei n.º 23/2013. Desta forma, é necessário analisá-los para percebermos quais as verdadeiras e significativas alterações entre os vários regimes e quais os principais objetivos que visava o legislador.

No dia 2 de setembro de 2015, entrou em vigor um novo Regime Jurídico do Processo Inventário, regulado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março. O novo Regime Jurídico do Processo de Inventário ainda se encontra num estado pouco claro, mormente no que à sua interpretação e aplicabilidade diz respeito. Assim sendo, iremos numa primeira abordagem proceder a uma análise de toda a tramitação do processo de inventário, para que possamos definir quais as suas novidades em relação aos anteriores regimes, quais os principais objetivos do legislador e, por ultimo, tentar de alguma forma esclarecer algumas dúvidas que possam surgir na aplicabilidade do próprio regime jurídico, *maxime* quando nos confrontemos com lacunas legais referentes a passos processuais cuja previsão é fundamental.

Na presente lei, o legislador optou pela transferência das competências do juiz para o notário, afirmando-se este último como a figura central do processo de inventário. Ora, importa saber o que acarreta esta alteração de competências, fazendo algumas questões pertinentes para tentar perceber, no presente regime

jurídico, qual o real papel do notário e do juiz e dos tribunais. Neste sentido, questionar-nos-emos sobre o efectivo papel do juiz no processo de inventário e, concomitantemente, sobre a existência de um controlo efetivo ou meramente formal dos actos do notário, uma vez que se afigura importante perceber se existe uma tutela jurisdicional efectiva dos interesses das partes. Finalmente, pretendendo ir mais além na análise da função destas duas figuras (notário e juiz) à luz da CRP, procuraremos saber se, no plano jurídico-constitucional, os notários, por poderem proferir actos decisórios com prerrogativa de autoridade (ou seja, actos materialmente jurisdicionais, segundo o estabelecido no art. 202.º da CRP), detêm uma função jurisdicional, ou se essa função caberá em exclusivo aos juízes.

EVOLUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 2005, pelas mãos do XVII Governo Constitucional, nasce o primeiro Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT I) com o objectivo claro de restaurar a capacidade de resposta das instâncias judiciais, nomeadamente através do decréscimo da pendência processual, contribuindo assim para criar as condições adequadas a uma funcional realização da justiça, efectivamente vocacionada para a resolução de conflitos emergentes de relações entre particulares e empresas.

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 Novembro¹, aprovou-se o PADT II e um conjunto de novas medidas, tendo por base os propósitos presentes no primeiro plano. O principal desiderato desta Resolução consistia em remeter a tramitação de alguns processos para vias extrajudiciais, por forma a restituir aos tribunais o tempo necessário para a administração da justiça e, conseqüentemente, aumentar a sua capacidade de resposta. Para tanto, previa-se no ponto n.º 1 al. d) que a tramitação do processo de inventário correria fora dos tribunais judiciais, na justa medida em que se entendia que a resolução do processo pela via judicial o tornava particularmente moroso.

Em Janeiro de 2008, na sequência da *supra* mencionada Resolução, surge o projeto de Proposta de Lei, onde se previa a atribuição de competência para a tramitação do processo de inventário aos serviços de registos (a designar por despacho do Presidente do Instituto de Registos e Notariado, I.P.) e dos cartórios notariais². Pela leitura perfuncória deste projecto, fica patente o intento do legislador em promover a desjudicialização e a celeridade processual, reservando-se aos tribunais, como veremos *infra*, um papel meramente acessório e incidental, não existindo qualquer intervenção por parte destes ao longo do processo.

Nenhuma norma fazia uma referência concreta à actuação do juiz ao longo do processo, existindo alguns “*afloramentos ao longo do articulado de situações em*

¹ Publicado em Diário da República, 1.ª série, 6 de Novembro de 2007.

² Vide art. 3.º, n.º 1, do projecto de Proposta de Lei.

que a intervenção judicial era necessária ou poderia ser suscitada”³, tais como: a garantia de recurso da decisão de partilha ou das decisões de suspensão ou cessação do processo⁴, a remessa dos interessados para os meios judiciais⁵, a aplicação de sanção por sonegação de bens⁶, o recurso para o tribunal da comarca (no que concerne à emenda da partilha, na falta de acordo⁷ e no caso da anulação judicial da partilha)⁸. Exceptuando estes casos, não havia um controlo na formação das decisões tomadas pelos conservadores ou notários, tendo o juiz a possibilidade de as apreciar apenas em sede de recurso. Pretendia-se, assim, uma desjudicialização quase total, visto que o processo de inventário poderia desenrolar-se e ser decidido sem qualquer intervenção judicial, salvo se os interessados requeressem a remessa ou fosse interposto recurso da decisão final⁹.

Na sequência do referido projecto legislativo, a 25 de Novembro de 2008 o Governo apresenta à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 235/X, com intenção de aprovar o Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, com profundas alterações ao CC, CPC, CRPr e CRC. Na exposição de motivos afirmava-se que a solução que se pretendia adoptar não prejudicaria o controlo jurisdicional, sendo assegurado às partes o acesso aos tribunais em caso de conflito ou discordância. Já se vê, pois, que no confronto com a máxima desjudicialização do processo antes pretendida, o legislador optou por uma solução mais cautelosa, mitigando o recurso a vias extrajudiciais (enquanto via principal) com o recurso aos meios judiciais para os casos em que não fosse possível obter acordo das partes envolvidas no processo.

Ao contrário do que acontecera no projecto do diploma, o legislador decidiu tratar de forma diferente a questão do controlo judicial por parte dos tribunais, prevendo logo no artigo 4.º a competência e atribuições do juiz, que teria

³ Assim, MARQUES, Filipe César Vilarinho, “*Linhas Orientadoras do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 05 de Março- Um novo paradigma ou a falta dele?)*” in *Novo Processo de Inventário, Guia Prático, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Guias Práticas*, Janeiro de 2014, pág. 48.

⁴ Vide arts. 5.º, n.º 1, 59.º, 72.º e 73.º do projecto de Proposta de Lei do Governo.

⁵ Vide arts. 5.º, n.º 2 e 17.º do projecto de Proposta de Lei do Governo.

⁶ Vide arts. 5.º, n.º 3, e 28.º, n.ºs 4 e 5 do projecto de Proposta de Lei do Governo.

⁷ Vide art. 64.º do projecto de Proposta de Lei do Governo.

⁸ Vide art. 65.º do projecto de Proposta de Lei do Governo.

⁹ Assim, MARQUES, Filipe César Vilarinho, *op. cit.*, pág. 49.

assim o “controlo geral do processo”. Assim, o n.º 1 do artigo 4.º estabelecia que tendo o juiz o controlo geral do processo, podia, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entendesse deverem ser praticados ou decididos pelo tribunal, competindo-lhe exclusivamente proferir sentença homologatória da partilha, tal como prevê o n.º 2 do mesmo artigo, bem como o artigo 60.º. Atenta a competência atribuída, não era possível a existência de um processo de inventário sem intervenção judicial, tendo o juiz uma participação mais activa no processo e não meramente incidental (como antes se previa).

A Proposta de Lei 235/X, de 25 de Novembro, deu origem à Lei 29/2009, de 29 de junho. O texto legal permaneceu quase intocável relativamente ao da Proposta de Lei, mantendo-se não apenas o artigo n.º 4 (que, relembre-se, previa o controlo geral do processo por parte do juiz), mas também o artigo 60.º (que estabelecia a competência exclusiva do juiz de proferir a sentença homologatória da partilha, com a necessidade de fundamentação da decisão de não homologação e de apresentação de proposta de nova forma de realização da partilha pelo conservador ou notário)¹⁰. Aqui chegados, não será despiciendo notar que da letra da lei resultava a atribuição de uma outra competência ao juiz (art. 6.º-A): oficiosamente ou a requerimento dos interessados, o conservador ou o notário podiam remeter o processo de inventário para o tribunal quando o valor da causa excedesse o da alçada do Tribunal da Relação e, cumulativamente, a complexidade das questões de facto ou de direito justificasse a necessidade de tramitação judicial. Feita essa remessa, o juiz teria o poder de praticar todos os actos e diligências do processo de inventário que achasse serem necessários.

No entanto, logo após a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho – e por esta não ter sido acompanhada da regulamentação devida - originou-se uma grande controvérsia nos tribunais no que à aplicação da lei diz respeito. Com efeito, tendo sido subtraída a competência originária aos tribunais para tratar processos de inventário, algumas instâncias judiciais começaram a rejeitar esses processos, principalmente pela atribuição legal de competência aos cartórios notariais e às conservatórias. Contudo, porque não foi aprovada pelo legislador a

¹⁰ Cf. MARQUES, Filipe César Vilarinho, *op. cit.*, pág. 52.

Portaria que viria a definir quais os serviços de registos e os cartórios notariais a quem caberia tramitar os processos, existia um vazio legal em relação ao regime processual. Acresce que a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009 não foi pacífica, na medida em que entrou em vigor a Lei n.º 01/2010, de 15 de Janeiro, que veio alterar a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009 do dia 18 de Janeiro de 2010 para o dia 18 de Julho de 2010. Chegados a 18 de Julho de 2010 o referido diploma legal entrou finalmente em vigor na sua totalidade.

Na sequência do adiamento da entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, previsto pela Lei n.º 1/2010, o Ministério da Justiça pediu a várias entidades ligadas à área da justiça que elaborassem um documento que contivesse um balanço quanto à Lei n.º 29/2009¹¹. Feita esta consulta, foi apresentada à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 27/XI, de 18 de Julho de 2010, que deu origem à Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro. Este último diploma alterou o artigo 87.º, n.º1, dispondo que a lei produziria efeitos 90 dias após a publicação da Portaria referida no artigo 2.º, n.º 3. Gerou-se assim uma situação de incerteza relativamente à entrada em vigor e à data de produção de efeitos da Lei n.º29/2009, a ponto de se submeter a questão à apreciação do Tribunal Constitucional que proferiu o Acórdão n.º 327/2011, de 06 de Julho de 2011¹²⁻¹³.

Apesar de todas as vicissitudes que surgiram com a entrada em vigor da Lei n.º 44/2010, importa sublinhar que ela veio alterar o modelo de intervenção do juiz no âmbito do processo de inventário, afastando-se uma vez mais o legislador da ideia inicial de desjudicialização total. Embora tenha ocorrido a transferência de funções de tramitação do processo de inventário dos tribunais para os conservadores e notários, ao longo de todas as alterações legislativas o legislador aprofundou a intervenção e o papel do juiz.

Desta forma, cabe ao juiz, para além do controlo geral do processo (tendo assim o poder-dever de decidir e praticar actos que entenda deverem ser praticados pelo tribunal), proferir a sentença de homologação da partilha, bem como tramitar

¹¹ *Idem*, pág. 52.

¹² Cf. MARQUES, Filipe César Vilarinho, *op. cit.*, pág. 52.

¹³ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110327.html>.

todos os actos e diligências necessários aquando da remessa do processo realizada pelo conservador ou notário, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 6.º-A, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 29/2009 de 29 de Junho.

Nunca tendo sido aprovada e publicada a Portaria necessária à correcta regulamentação da Lei n.º 29/2009, de 29 Junho, esta nunca chegou a produzir efeitos. Dir-se-ia mesmo que o que parecia ser uma inovação consubstanciou um factor de perturbação, mormente quanto à questão da produção de efeitos e de competências, tanto para as instâncias judiciais como para os próprios conservadores e notários.

A PROPOSTA DE LEI N.º 105/XII

Com o objectivo de ser aprovada e publicada uma nova lei que estabelecesse um Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, o Governo, em Maio de 2012, apresenta um novo projecto de Proposta de Lei, revogando aquele que fôra aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Da leitura da exposição de motivos que acompanhava aquele projecto é facilmente perceptível uma posição legiferante de sentido contrario ao da judicialização do processo de inventário. Assim, o legislador optou por um sistema mitigado, atribuindo competência para o processamento dos actos e termos do processo de inventário apenas aos cartórios notariais¹⁴.

Neste projecto, o legislador regressou à ideia inicial de uma intervenção meramente incidental e acessória das instâncias judiciais no processo de inventário¹⁵. Da leitura do mesmo podemos constatar a total ausência de uma norma que preveja as competências e funções do juiz. No artigo 2.º estava definida a atribuição de competências dos cartórios notariais e dos notários, tendo estes a função de dirigir “*todas as diligências do processo de inventário, sem prejuízo dos*

¹⁴ Até então, a competência de tramitação do processo de inventário cabia aos conservadores e aos notários cartoriais, mas o legislador optou pela exclusão dos primeiros.

¹⁵ Cf. MARQUES, Filipe César Vilarinho, *op. cit.*, pág. 54.

*casos em que os interessados são remetidos para os meios comuns”*¹⁶. Quanto à intervenção das instâncias judiciais no processo de inventário, apenas aconteceria no caso de, oficiosamente ou a pedido dos interessados, serem remetidas para os meios judiciais questões de facto ou de direito que, atenta a sua natureza ou complexidade, não devessem ser decididas no próprio processo, suspendendo assim o mesmo (cf. art.14.º).

Após a apresentação e a discussão do projecto apresentado em Maio de 2012, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 105/XII com o objectivo de ser aprovado e publicado o Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. O legislador propunha um sistema mitigado, nos termos do qual a competência para o processamento dos actos e termos do processo de inventário passaria a caber somente aos cartórios notariais, sem prejuízo das questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto ou de direito, devessem ser decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado. Já se vê, pois, que o legislador repensou o cunho teleológico assente na máxima desjudicialização que estava inerente aos projectos de Janeiro de 2008 e Maio de 2012, surgindo em seu lugar um modelo misto caracterizado (também) por uma maior intervenção judicial. Neste sentido, no artigo 66.º o legislador volta a estabelecer como exclusiva competência do juiz a decisão homologatória da partilha, dela cabendo recurso de apelação para o Tribunal da Relação territorialmente competente

A intenção do Governo passou por *“definir o núcleo essencial de competências pertencente a cada actividade profissional, por forma a possibilitar um maior aproveitamento dos conhecimentos adquiridos ao longo dos tempos”*¹⁷, razão pela qual entendia *“ que os serviços de registos, como a própria designação indica, devem centrar-se essencialmente na prática de actos de registos e nos demais conexos com aqueles”*¹⁸, o que levou a que a atribuição de competência fosse apenas atribuída aos cartórios notariais.

¹⁶ *Idem.* pág. 53

¹⁷ Isto mesmo consta da exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei n.º 105/XI, publicada em Diário da República.

¹⁸ *Idem.*

Apesar de na exposição de motivos da Proposta de Lei se defender que o controlo do processo por parte do juiz não podia ser devidamente exercido – visto não haver um contacto directo com o processo e com as partes, não sendo permitido alcançar os objectivos pretendidos –, o legislador atribui competências mais concretas ao juiz, nomeadamente a de proferir decisão de homologação da partilha com a verificação da legalidade de todos os praticados. Como se convirá, não poderia ser de outra forma, porquanto estamos perante processos que pretendem dirimir os conflitos existentes entre as partes, razão pela qual será exigível e desejável haver, no mínimo, um controlo judicial, ainda que meramente formal.

A Proposta de Lei n.º 105/XII veio dar origem à Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, que pretendeu disciplinar o Regime Jurídico do Processo de Inventário, com um novo sistema centrado na desjudicialização e moldado em torno de uma nova figura central: o notário. A este compete em exclusivo toda a tramitação do processo de inventário, bem como a decisão de todos os incidentes que ocorram, estando-lhe vedados aqueles que são atribuídos ao juiz (art. 3.º do NRJPI).

O novo RJPI entrou em vigor no dia 2 de Setembro de 2013 e é aplicado a todos os novos processos propostos a partir desse mesmo dia, os quais correm termos nos cartórios notariais. Aos processos anteriores a 2 de Setembro de 2013 são aplicáveis as normas referentes ao processo especial de inventário do antigo CPC, continuando a sua tramitação a caber aos tribunais judiciais.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

A Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, regula o Regime Jurídico do Processo de Inventário¹⁹, introduzindo alterações ao CC, CPC, CRPr e CRC, revogando as disposições relativas ao processo especial de inventário contante do antigo CPC.

O art. 2.º do RJPI estabelece as funções e finalidades do processo do inventário. Em geral, este processo destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem o objecto da sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança, bem como

¹⁹ Doravante designado por RJPI.

à partilha consequente à extinção de comunhão de bens entre os cônjuges, nos termos previstos nos artigos 79.º a 81.º do presente regime. Analisemos separadamente as finalidades enunciadas.

Em primeira instância, tem o inventário como objectivo pôr termo à comunhão hereditária. Com a morte do *de cuius* abre-se a sua sucessão, sendo chamados os sucessores à titularidade das suas relações jurídicas. Com o inventário pretende-se quer a descrição e a avaliação dos bens de uma pessoa falecida, quer a partilha dos mesmos. Assim, podemos afirmar que o “*inventário-partilha*” tem uma dupla finalidade: “*por um lado faz-se a descrição pormenorizada dos bens que ficaram por falecimento de alguma pessoa e por outro atribuem-se esses bens aos beneficiados em testamento e aos herdeiros legítimos*”²⁰.

Em contraponto, existe o chamado “*inventário-arrolamento*” que tem como finalidade a relação e a valoração dos bens do *de cuius* com vista à eventual liquidação da herança, não se destinando à partilha dos mesmos. Subsume-se a este tipo de inventário a aceitação da herança em benefício de inventário, prevista no artigo 2053.º do CC. Nestes casos, a responsabilidade do herdeiro pelos encargos nunca poderá exceder os valores dos bens herdados. No entanto, se a herança for aceite pura e simplesmente, incumbe ao herdeiro provar que não existem na herança bens no valor suficiente para o cumprimento dos encargos²¹. Ao invés, se a herança for aceite a benefício de inventário, a responsabilidade do herdeiro fica limitada ao valor dos bens deixados, competindo aos credores ou legatários provar a existência de outros bens.

Em terceiro e último lugar, tal como prevê o artigo 2.º n.º 3 do RJPI, o processo de inventário pode ainda destinar-se à partilha resultante da extinção da comunhão entre os cônjuges por efeito de sentença que declara a separação judicial de pessoas e bens, divórcio, nulidade ou anulação do casamento. Efectivamente, no caso de não ser possível obter acordo entre os cônjuges no *terminus* das suas

²⁰ Cf. CARDOSO, Augusto Lopes, “*Partilhas Judiciais*”, Volume I, 6.ª Edição, Almedina, Novembro de 2015, pág. 114.

²¹ Cf., FERREIRINHA, Fernando Neto, “*Processo de Inventário (Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º23/2013, de 5 de Março)*”, 2.ª Edição, Almedina, 2015, Pág. 26

relações, qualquer um deles pode requerer o processo de inventário para partilha do patrimônio comum.

I - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 3.º, n.º1, do RJPI, compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura de sucessão efectuar o processamento e os actos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra. Quanto ao local territorialmente competente, optou o legislador pelo critério do lugar de abertura da sucessão, que, como resulta do estabelecido no artigo 2031.º do CC, é o lugar do último domicílio²² do autor da sucessão, ou seja, do inventariado²³. Ao fixar-se a competência de cartório notarial do município onde se verificou a abertura de sucessão, tenciona-se evitar que o processo de inventário corra termos em cartório notarial que não tenha ligação com o óbito ou com os herdeiros. Porém, não se olvide que árdua tarefa terá o cabeça-de-casal que não resida no município do último domicílio do autor da herança, sobretudo se atendermos ao papel primacial que lhe incumbe no fornecimento dos elementos necessários ao prosseguimento do inventário. Isto posto, parece-nos que teria sido preferível que o legislador tivesse optado pela morada fiscal do cabeça-de-casal como lugar de abertura de sucessão em vez do critério tradicional do último domicílio do autor da sucessão²⁴.

Em caso de impedimento do notário de um cartório notarial, é competente qualquer cartório notarial sediado no município do lugar da abertura de sucessão. Já no caso de ausência de cartório notarial será competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes, tal como dispõe o artigo 3.º n.ºs 2 e 3 do RJPI.

No que concerne aos casos em que abertura de sucessão é aberta fora do país, prevê o artigo 2.º, n.º 5, do RJPI, ser necessário distinguir se o *de cuius* deixou ou

²² Vide FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 34, que esclarece que o lugar do último domicílio do autor da sucessão por norma será o da sua residência habitual, sem prejuízo de, nos casos de residências habituais alternadas, ter-se por domiciliado em qualquer delas, de acordo com os ditames do n.º1 do artigo 82.º do CC.

²³ Nos termos do artigo 24.º, n.º2, al. a), compete ao cabeça-de-casal, no âmbito das suas declarações iniciais, identificar o lugar da última residência do autor da sucessão.

²⁴ Neste sentido, vide FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 35.

não bens em Portugal. Em caso afirmativo, será competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles; na falta de imóveis, é competente o cartório do município onde estiver a maior parte dos móveis. Contudo, se o falecido não deixou bens em Portugal é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.

Na hipótese de o inventário ser proposto em cartório notarial territorialmente incompetente, surge a questão de saber se o notário poderá conhecer officiosamente da questão. Sendo o RJPI omissivo, teremos que recorrer ao regime do CPC, subsidiariamente aplicável por força do artigo 82.º. Assim – e porque se trata de matéria atinente à competência territorial que, por regra, não é de conhecimento officioso –, a incompetência territorial tem de ser arguida por um dos interessados na partilha²⁵. Quer-se com isto significar, pois, que não poderá o notário *ex officio* suscitar a incompetência em razão do território, excepção feita aos casos previstos no art. 104.º do CPC.

Produzidas as provas necessárias à formação de uma decisão, o notário decide qual é o cartório competente, sendo a decisão notificada aos interessados, (artigo 105.º do CPC, *ex vi* do artigo 82.º do RJPI).

A decisão proferida pelo notário sobre a alegada incompetência territorial do cartório notarial é susceptível de impugnação no prazo de 10 dias (art. 105.º e 149.º, n.º1 do CPC), cabendo reclamação dessa decisão para o presidente do Tribunal da Relação respectiva, o qual decide definitivamente a questão²⁶.

No que diz respeito aos Tribunais Judiciais, prevê o artigo 3.º, n.º 7, do RJPI, que competirá ao Tribunal da Comarca onde o processo foi requerido praticar os actos que, nos termos previstos na lei, sejam da competência do juiz. Desta forma, cabe ao juiz apreciar e decidir as questões suscitadas no inventário que, dada a sua natureza e complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas

²⁵ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, “Manual do Processo de Inventário à Luz do novo regime – Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março e regulamentado pela portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto”, 1.ª Edição, Setembro de 2013, Coimbra editora, pág. 19, e artigo 103.º CPC.

²⁶ Cf. RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “O Novo Regime do Processo de Inventário – Notas e comentários”, 2.ª Edição, 2015, Quid Iuris, pág. 31.

em processo de inventário²⁷, bem como conhecer do recurso interposto da decisão do notário que indefira o pedido de remessa das partes para os meios comuns²⁸, entre outros.

A legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário como partes principais cabe, relativamente a todos os actos e termos do processo, aos interessados directos na partilha (art. 4.º, n.º 1, al. *a*), do RJPI). Quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta, têm legitimidade aqueles que exercem responsabilidades parentais, o tutor ou curador, consoante os casos, (artigo 4.º, n.º1, al. *b*)). O Ministério Público carece de legitimidade para o efeito²⁹, excepto nos casos em que entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária³⁰, pois compete-lhe assegurar os interesses da Fazenda Pública.

Tal como afirma ABILIO NETO³¹, ao prescrever que têm legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário, como partes principais, os interessados directos na partilha, o legislador “*visou adjetivar a norma de direito material constante do n.º1 do art.º 2101 do CC*”, que dispõe que qualquer co-herdeiro ou cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver. Desta forma, o direito de exigir a partilha e a respectiva legitimidade para requer inventário cabe a qualquer dos co-herdeiros designados que tenham aceitado a sucessão, seja pela via legitimária, contratual, testamentária ou legítima.

Diferente abordagem merece a questão da legitimidade do cônjuge do (co-) herdeiro. Existem quanto a esta questão duas linhas jurisprudenciais dissidentes que, no sentido de conferir uma maior segurança e uniformidade jurídicas, exigem uma breve apreciação da nossa parte. Por um lado, parte da jurisprudência entende que o cônjuge do herdeiro apenas deve ser citado quando for interessado directo na partilha, o que, como é bom de ver, depende em primeira linha do regime de bens

²⁷ Vide arts. 16, n.º 1, e 36.º, n.º1.

²⁸ Vide art. 16.º, n.º 4.

²⁹ Contrariamente ao que fora aprovado pelo regime da Lei n.º 29/2009 no seu art. 5.º, n.º1, al. *b*).

³⁰ Cf. art. 2012.º, n.º 2, al. *b*), do CC.

³¹ Cf. NETO, Abílio, “*Processo de Inventário – Lei n.º 23/2013, anotado*”, 1.ª Edição, Maio de 2013, Lisboa, Ediforum – Edições Jurídicas, pág. 31.

do casamento. Assim, sendo o casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, é inequívoco que o cônjuge terá interesse directo na partilha, já que o direito à herança faz parte do património comum, conforme estabelece o artigo 1732^a do CC³²; por outro lado, alguma jurisprudência entende que só os co-herdeiros e o cônjuge meeiro têm interesse directo na partilha. Não é directamente interessado numa partilha aquele que estiver casado sob o regime de comunhão de bens com uma filha do autor da herança e, conseqüentemente, não tem legitimidade para requerer o respectivo inventário facultativo³³.

Analisando atentamente as diferentes posições acabadas de expôr, entendemos que a posição correcta é a que propugna que o cônjuge do herdeiro, quer esteja casado em comunhão geral de bens ou em comunhão de adquiridos, carece de legitimidade para requerer o processo de inventário. O processo de inventário – que, reitere-se, tem como objectivo pôr termo à comunhão hereditária - relaciona-se (somente) com os sucessores do *de cuius* por morte, não nos parecendo justificável a interferência dos cônjuges dos sucessores. O disposto no artigo 2101.º CC concede a qualquer dos co-herdeiros ou ao cônjuge meeiro o direito potestativo de requerer a todo o momento a partilha da herança. Saliente-se porém que, uma vez exercido este direito por um herdeiro, os demais terão de acarretar o efeito que daí possa advir, sem prejuízo da limitação contida no art. 2101.º, n.º 2, do CC, nos termos do qual é lícito convencionar que o património hereditário se conserve indiviso durante certo tempo (que não exceda cinco anos), renovável por uma ou mais vezes. Note-se, porém, que a indivisibilidade da herança durante certo tempo exige acordo de todos os interessados directos na partilha, sob pena de não produzir efeitos³⁴. O art. 2101.º, n.º 2, estabelece não só a faculdade dos co-herdeiros e do cônjuge meeiro requererem a qualquer momento a partilha da

³² Cf. acórdão do TRC, de 03-07-2012, onde se pode ler que “*Quando o cônjuge do herdeiro, o seu interesse na partilha só será directo se o regime dos bens do casamento for o da comunhão geral. Só nesta hipótese é que o direito à herança faz parte do património comum, conforme estabelece o artigo 1732.º do Código Civil. Não sendo o regime de bens o da comunhão geral, o interesse na partilha é indirecto, pois os direitos ou bens adquiridos pelo cônjuge que é herdeiro são considerados bens próprios dele [artigo 1722.º, nº 1, alínea b), Código Civil] (...)*”.

³³ Cf. acórdão do TRE, de 23-03-1999, onde ficou sumariado o seguinte: “*I - Só os co-herdeiros e o cônjuge meeiro têm interesse directo na partilha; II - Não é directamente interessado numa partilha, aquele que estiver casado, sob o regime de comunhão de bens, com uma filha do autor da herança e, conseqüentemente, não tem legitimidade para requerer o respectivo inventário facultativo*”.

³⁴ Cf. acórdão do TRE, de 23-03-1999, e art. 2101º, n.º2, CC.

herança, ou seja, a faculdade de exigir a todo o tempo a sua saída da comunhão hereditária, como também impor a partilha ou a divisão a todos os demais, mesmo que estes constituam a maioria³⁵. Ora, se para tal negócio se exige o acordo de todos os interessados directos, não se compreende que pessoas distintas das que negociariam a indivisão da partilha pudessem exigir a mesma. Tendo este direito sido atribuído ao herdeiro - e não ao cônjuge deste - o impulso processual pertence ao primeiro e não ao segundo. Isto porque, segundo cremos, a legitimidade processual encontra-se intimamente ligada ao interesse directo e á relação substancial existente, ou seja, ao que se encontra estatuído no artigo 2101.º do CC.

Em suma, considera-se que os únicos interessados directos na partilha serão os co-herdeiros e não os respectivos cônjuges, tendo estes apenas um interesse indirecto na partilha, no regime geral de comunhão de bens, visto que, conforme dispõem os arts. 1732.º e 1733.º do CC, os bens que advierem depois do casamento por sucessão são considerados comuns. Já não nos parece haver esse interesse indirecto na partilha nos casos dos restantes regimes de casamento, na medida em que os bens e direitos que o cônjuge herdeiro adquire são considerados próprios, tal como prevê o artigo 1722.º al. b) do CC.

O legislador distingue os interessados directos na partilha dos legatários, donatários e credores da herança. Havendo herdeiros legitimários, estes são admitidos a intervir no inventário apenas nos actos susceptíveis de influenciar o cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades, tal como dispõe o artigo 4.º n.º2 do RJPI. Deste normativo retira-se que os legatários e os donatários têm apenas legitimidade para intervir no processo de inventário, mas já não para o requerer.

No que concerne aos credores da herança, independentemente de haver ou não herdeiros legitimários, estes são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus créditos.

II - DO REQUERIMENTO INICIAL

³⁵ Cf. acórdão do TRE, de 23-03-1999, e art. 2101º, n.º2, CC.

Com o intuito de explicar os direitos e deveres do interessado na partilha, antes de ser apresentado o requerimento inicial, pode o cartório notarial competente proceder a um atendimento prévio do interessado, tal como estabelece o artigo 3.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto.

Neste atendimento pretende-se que, de uma forma isenta e independente, se efectuem as seguintes diligências: análise da situação apresentada pelo interessado, designadamente das questões de direito que impliquem a constituição obrigatória de advogado; comunicação ao requerente dos documentos que deve apresentar; marcação da data para a apresentação do requerimento, no sentido de articular a disponibilidade do interessado com as necessidades do serviço; e, por último, preparar as diligências de instrução do procedimento que devam ser efectuadas por via oficiosa.

O requerimento inicial está sujeito a modelo próprio, que consta do anexo III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, podendo ser entregue por via electrónica ou em suporte de papel no próprio cartório notarial, tal como dispõem os artigos 4.º e 5.º. A via electrónica é obrigatória quando o requerimento seja remetido pelo mandatário³⁶. No caso de ser o interessado a apresentar o requerimento, este pode fazê-lo por via electrónica ou em suporte físico³⁷. Independentemente da forma utilizada para apresentação do requerimento, este só se considera apresentado na data em que for efectuado o pagamento da 1.ª prestação dos honorários do notário ou da entrega de documento comprovativo do pedido de apoio judiciário.

Preceitua o artigo 21.º da Portaria 278/2013 que o requerimento inicial deverá sempre fazer-se acompanhar de certidão de óbito. Desta forma, o requerente terá que juntar obrigatoriamente documento que comprove o óbito do autor da sucessão, de forma a obter-se a *“certeza da morte e essa certeza só pode ser dada pelo documento autêntico que a certifica”*³⁸.

³⁶ Cf. art. 5.º, al. a), da Portaria 278/2013, de 26 de Agosto.

³⁷ Cf. art. 5.º, als. a) e b), da Portaria 278/2013.

³⁸ Neste sentido, CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, pág. 410.

No caso de deficiência dos elementos indispensáveis à instrução do requerimento, o cartório notarial, sempre que possível, procura obtê-los oficiosamente. Caso não possam ser obtidos oficiosamente, o notário notifica o interessado que apresentou a peça para, no prazo de 20 dias, corrigir ou aperfeiçoar o mesmo. Se após a notificação o requerente não proceder à correção ou ao aperfeiçoamento, os restantes interessados serão notificados para aperfeiçoamento ou expurgação dos vícios em causa, num prazo de 15 dias. Findos os referidos prazos, sem que haja suprimento das falhas em causa, o notário determina o arquivamento do processo de inventário, sem que haja direito a qualquer devolução de honorários já pagos, tal como prevê o n.º4 do artigo 8.º da Portaria 278/2013 de 26 de Agosto.

III - CABEÇA DE CASAL: FUNÇÕES E DECLARAÇÕES.

Atentas as específicas funções inerentes à figura do cabeça-de-casal, este assume um indubitável relevo no processo de inventário. Prevê o artigo 2079.º do CC que ao cabeça-de-casal cabe a administração da herança até à sua liquidação e partilha, assumindo assim funções variadas dentro e fora do processo de inventário. Como escreve AUGUSTO LOPES CARDOSO³⁹, a qualidade de cabeça-de-casal confere direitos e encargos obrigatórios, porque a lei reconhece-lhe uma situação de prestígio que pode reivindicar⁴⁰ e porque só lhe é permitida a escusa em certos casos⁴¹. A sua posição é intransmissível em vida ou por morte, tal como dispõe o artigo 2095.º do CC.

O requerente do inventário deverá indicar no pedido inicial quem, nos termos da lei civil, deve exercer as funções de cabeça-de-casal. A referida indicação deverá conter a respectiva identificação e morada, bem como o fundamento para a nomeação. Depois, o notário confere se a indicação da pessoa apontada pelo requerente do inventário corresponde aos critérios legais. Caso não corresponda, o notário indica a quem cabe a qualidade de cabeça-de-casal, tal como prevê o artigo 22.º do RJPI.

³⁹ *Idem*, pág. 426.

⁴⁰ Veja-se o art. 2080.º do CC.

⁴¹ *Vide*, art. 2085.º do CC.

Os critérios legais encontram-se previstos no artigo 2080.º do CC, do qual resulta que o cargo de cabeça-de-casal deverá ser deferido pela seguinte ordem preferencial: a) cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal; b) testamentário, salvo declaração do testador em contrário; c) parentes que sejam herdeiros legais; d) herdeiros testamentários. De entre os herdeiros do mesmo grau de parentesco ou herdeiros testamentários, prefere-se os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte e, em igualdade de circunstâncias, prefere-se o herdeiro mais velho⁴². Importa referir que este preceito não é imperativo, pois por acordo de todos os interessados e do Ministério Público, a administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça-de-casal pode ser entregue a outra pessoa, tal prevê o artigo 2084.º do CC.

Por conseguinte, pode o cabeça-de-casal nomeado ser substituído a todo o tempo por acordo de todos os interessados na partilha, e ainda pedir escusa ou ser removido. O cabeça-de-casal pode pedir escusa nos seguintes casos: *i*) tiver mais de setenta anos; *ii*) estiver impossibilitado, por doença, de exercer as suas funções; e *iii*) se o exercício das funções de cabeça-de-casal for incompatível com cargo público que exerça⁴³. Já quanto à remoção do cabeça-de-casal prevêem-se no art. 2086.º do CC – para onde se remete – os casos em que tal pode suceder.

A substituição, escusa ou remoção do administrador da herança constituem incidentes processuais no inventário, cuja tramitação vem regulada nos artigos 14.º e 15.º do RJPI. No requerimento que suscite o incidente, bem como na oposição que lhe for deduzida, devem as partes indicar, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas e requerer os demais meios de prova. A falta de oposição, no prazo de 10 dias, tem o efeito cominatório previsto nos termos dos arts. 567.º e 568.º do CPC (*ficta confessio*)⁴⁴, ou seja, ter-se-ão como assentes os factos alegados no requerimento inicial, excepto se se tratarem de factos que se possam provar por

⁴² Neste sentido, PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 58.

⁴³ Cf. art. 2085.º do CC.

⁴⁴ Vide RAMIÃO, Tomé D' Almeida, *op. cit.*, pág. 56 e artigos 567.º e 568.º do CPC.

documento, se se encontrarem em oposição com factos já alegados no processo, casos em que não se consideram os factos confessados.

Para além da administração da herança, ao cabeça-de-casal compete fornecer todos os elementos necessários ao prosseguimento do inventário, sob pena de ser removido do cargo (artigo 2086.º, n.º1, al. c) CC). Após a reunião dos elementos necessários, o notário procede à nomeação do administrador da herança, bem como à marcação de data para que preste compromisso de honra e declarações iniciais. Para tanto, o cabeça-de-casal é citado⁴⁵, nos termos do artigo 6.º RJPI, para comparecer na data designada, sendo simultaneamente advertido para o âmbito das declarações que irá prestar e dos documentos que lhe incumbe juntar.

Prestado o compromisso de honra de bom desempenho da sua função, deve o cabeça-de-casal prestar as suas declarações, as quais pode delegar em mandatário judicial. Dessas declarações devem constar os elementos do artigo 24.º, n.º 2 RJPI, nomeadamente: identificação do autor da herança; lugar da sua última residência; data e lugar que veio a falecer; identificação dos interessados directos da partilha; quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

Aquando das suas declarações, deverá o cabeça-de-casal apresentar os testamentos, as convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias, assim como a relação de todos os bens que devem figurar no inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença⁴⁶. Não estando em condições de reunir e apresentar todos os elementos exigidos legalmente, pode o cabeça-de-casal justificar a falta, conquanto peça fundamentadamente a concessão de prazo adicional para os fornecer⁴⁷.

⁴⁵ Como bem assinalam PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 63: “ (...) caso o cabeça-de-casal seja o próprio requerente do inventário, o mesmo não deve ser citado, mas sim notificado, uma vez que já interveio no processo e não precisa, pois, de ser chamado ao mesmo com as formalidades da citação ”.

⁴⁶ Vide art. 24.º, n.º 3, RJPI.

⁴⁷ Vide art. 24.º, n.º 4, RJPI.

De acordo com AUGUSTO LOPES CARDOSO⁴⁸, as declarações do cabeça-de-casal não gozam de presunção de fidedignidade, pelo que não está dispensado de provar os factos que alegou. Acresce que o cabeça-de-casal pode mesmo vir a alterar as suas declarações, além de que as mesmas só fazem fé enquanto não sejam impugnadas. Sendo as declarações impugnadas (artigo 30.º do RJPI) observa-se a regra geral do ónus da prova, ou seja, tem o cabeça-de-casal a obrigação de provar o que declarou⁴⁹.

IV - A RELAÇÃO DE BENS

O cabeça-de-casal, ou o mandatário judicial, deverá apresentar a relação de bens no momento em que prestar as suas declarações iniciais, sem prejuízo de o poder fazer em momento ulterior, quando alegue algum caso de impossibilidade devidamente justificado. Os requisitos deste documento constam do artigo 25.º RJPI, que estipula que os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela seguinte ordem: direitos de crédito; títulos de crédito; dinheiro; moeda estrangeira; objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes; outras coisas móveis; e, por último, bens imóveis. Desta relação de bens terá que constar igualmente a relação de dívidas, que são relacionadas em separado e sujeitas a numeração própria.

A menção dos bens deve ser acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica⁵⁰. Para além disso, devem juntar-se, quando possível, os documentos comprovativos. Assim, no que concerne aos bens imóveis, deverão juntar-se as respectivas certidões do registo predial e de teor matricial; no caso de bens móveis, nomeadamente de um automóvel, a respectiva certidão de registo automóvel e documento único de circulação⁵¹. Deverão ainda constar da relação de bens as benfeitorias pertencentes à herança. Estas devem ser descritas em espécie ou crédito, consoante possam separar-se do

⁴⁸ Cf. CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, pág. 473.

⁴⁹ Cf. art. 342.º, n.º 1, do CC.

⁵⁰ Tal como escreve, PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 70: “Assim, a título de exemplo, quando se relaciona um imóvel, haverá que discriminar pela sua natureza (prédio rústico, urbano ou misto), a sua localização (lugar, rua, freguesia e concelho), características e configuração (área e confrontações) e a sua situação jurídica (...)”.

⁵¹ *Idem*, pág. 71.

prédio em que foram realizadas ou não. Quando ocorram benfeitorias efectuadas por terceiro em prédio da herança que não possam ser levantadas por quem as realizou, estas são descritas como dívidas.

Além de relacionar os bens, o cabeça-de-casal deverá indicar o valor que atribui a cada um dos bens (artigo 26.º n.º1 RJPI)⁵². Quanto aos imóveis, o valor terá que corresponder ao que consta da respectiva matriz, sendo necessário juntar a respectiva certidão actualizada e emitida pela repartição de finanças competente. No que concerne aos restantes bens, a atribuição do valor pelo cabeça-de-casal não está sujeita a nenhuma regra, devendo contudo indicar-se o valor real, adequado e justo de cada de um⁵³, na justa medida em que esta indicação de valor releva para efeitos do valor a atribuir ao inventário⁵⁴.

Nos casos em que o cabeça-de-casal esteja impossibilitado de relacionar bens por a sua administração pertencer a outra pessoa, esta será notificada para facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respectiva inclusão na relação de bens⁵⁵. Se o notificado alegar a inexistência dos bens ou que estes não têm de ser relacionados, são os interessados notificados para se pronunciarem no prazo de 15 dias, decidindo o notário da sua existência e necessidade de relacionamento⁵⁶.

Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe (p. ex. não se pronunciar) o notário pode ordenar as diligências adequadas, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo necessário à sua inclusão na relação de bens. Para a sua apreensão poderá o notário solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 757.º, n.º 6, CPC, e devendo observar-se o previsto em matéria de protecção de domicílio⁵⁷.

⁵² O preceito reproduz o art. 1346.º do antigo CPC.

⁵³ Vide PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 72.

⁵⁴ A propósito do valor da causa veja-se o artigo 302.º, n.º 3, do CPC.

⁵⁵ Cf. art. 27.º, n.º 1, RJPI.

⁵⁶ Cf. arts.27.º, n.º 2, e 35.º, n.º 3, RJPI.

⁵⁷ Assim, FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 227, e art. 757.º, n.º 5, do CPC.

A sonegação de bens por parte do cabeça-de-casal tem como consequência o evidente prejuízo dos co-herdeiros (que não poderão assim exercer o direito que evidentemente têm sobre os bens sonegados), sem prejuízo das demais sanções que sejam de aplicar, como estabelece o artigo 2096.º, n.º1, do CC. A verificação de sonegação de bens é apreciada e decidida pelo notário, conjuntamente com a invocação da falta de bens relacionados deduzida por outro co-herdeiro, podendo o notário – oficiosamente ou a requerimento – remeter os interessados para os meios judiciais comuns quando a complexidade ou natureza da questão o justifiquem (art. 16.º RJPI).

V - AS CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DOS INTERESSADOS

Prestado o compromisso de honra, as declarações do cabeça-de-casal e os documentos necessários à prossecução do inventário, o processo deve prosseguir com a citação dos interessados na partilha. Assim, tal como dispõe o artigo 28.º RJPI, devem ser citados todos aqueles que detêm legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário.

O processo deve ser remetido aos citandos, incluindo cópia das declarações do cabeça-de-casal, sendo aqueles advertidos da qualidade em que podem intervir, nos termos do art. 4.º do RJPI, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação. Desta forma, visa-se dar conhecimento aos interessados directos da instauração do processo de inventário, garantindo-lhes o exercício ao direito de defesa⁵⁸.

No que concerne aos legatários, donatários e credores da herança, não sendo interessados directos na partilha, serão citados a intervir nos termos restritos art.4.º n.ºs 2 e 3 do RJPI.

Caso o notário ou algum interessado se aperceba da falta de citação de alguma parte, é esta citada com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, o processo considerar-se-á ratificado, tal como estabelece o artigo 29.º RJPI.

⁵⁸ Cf. RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *op. cit.*, pág. 93.

O requerente do inventário e o cabeça-de-casal são notificados do despacho que ordena a citação dos demais interessados. Relativamente à forma como devem ser realizadas as notificações, importa fazer a distinção entre as partes que constituem mandatário e as que o não fazem. Assim, se a parte estiver representada por mandatário, as notificações são feitas na pessoa deste, através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, para a área de acesso exclusivo do mandatário no referido sistema, considerando-se notificado no 3.º dia após a disponibilização da notificação na sua área de acesso exclusivo, ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando não o seja⁵⁹. Ao invés, se a parte não for representada por mandatário, as notificações são feitas por carta registrada para a sua residência, sede ou domicílio escolhido para o efeito, presumindo-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando não o seja⁶⁰.

VI - OPOSIÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Chamados aos autos pela primeira vez, podem os interessados directos na partilha, quem exerce responsabilidades parentais, tutela ou curadoria, suscitar todas as questões e deduzir todos os incidentes que a lei lhes confere. Assim, de acordo com o artigo 30.º RJPI, no prazo de 20 dias a contar da citação, podem os citados: deduzir oposição ao inventário; impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros; impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações; e invocar quaisquer excepções dilatórias.

O requerente do inventário e o cabeça-de-casal também dispõem de tais faculdades, sendo que o prazo para o seu exercício conta-se a partir da notificação do despacho que ordena as citações⁶¹. No que concerne à oposição ao inventário por parte do requerente, afigura-se-nos inadmissível que, apesar de a lei lhe conferir essa faculdade, a mesma pessoa que requer o inventário deduza, posteriormente, oposição ao mesmo, podendo, em último termo, consubstanciar um comportamento subsumível ao abuso de direito, na vertente do *venire contra factum proprium*.

⁵⁹ Cf. art. 9.º, n.º 1, da Portaria 278/2013, de 26 de Agosto.

⁶⁰ Cf. art. 249.º, n.º 1, CPC e art. 9.º, n.º 3, da Portaria 278/2013.

⁶¹ Cf. art. 30.º, n.º 2, RJPI.

A lei confere aos legatários, credores da herança e donatários, a faculdade de deduzir impugnação relativamente às questões que possam afectar os seus direitos. Desta forma, os legatários e os credores podem defender os seus direitos patrimoniais relativos à herança, por um lado, e os donatários das inoficiosidades que possam surgir relativamente às suas doações, por outro⁶².

Deduzida a oposição ou impugnação, os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada, são notificados para responder, num prazo de 15 dias, tal como prevê o artigo 31.º RJPI. As provas devem ser oferecidas com os requerimentos e com as respostas, tendo como função a demonstração dos factos alegados⁶³. Uma vez efectuadas as diligências probatórias necessárias - requeridas pelos interessados ou impostas oficiosamente - o notário profere imediatamente a decisão, salvo se a complexidade da matéria de facto justifique que a decisão seja proferida fora do processo de inventário, casos em que se remetem as partes para os meios judiciais comuns, tal como prevê o artigo 16.º RJPI⁶⁴

VII - RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS

Apresentada a relação de bens, estabelece o artigo 32.º RJPI que os interessados podem deduzir incidente de reclamação contra a mesma, na qual invoquem a falta de bens, requeiram a exclusão dos que estão relacionados ou arguam alguma inexactidão existente na descrição dos bens. De acordo com o *supra* mencionado artigo, poderá deduzir-se que a reclamação de créditos apenas se “(...) destina a apurar a inclusão, exclusão e inexactidão dos bens relacionado, ou seja do activo, mas já não no que concerne ao passivo (...)”⁶⁵, visto que esta matéria será tratada em sede de conferência preparatória, tal como dispõe o artigo 48.º n.º3 RJPI.

⁶² Vide CARVALHO DE SÁ, Domingos Silva, “Do Inventário – Descrever, Avaliar e partir”, Agosto de 2014, Coimbra, 7.ª Edição revista e actualizada, Almedina, págs. 103 e 104.

⁶³ Cf. arts. 31.º, n.º 2, RJPI, e 341.º do CPC.

⁶⁴ Cf. CARVALHO DE SÁ, Domingos Silva, *op. cit.*, pág. 105.

⁶⁵ Assim, PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 106.

Após a apresentação da reclamação de bens, o notário notifica imediatamente o cabeça-de-casal, que dispõe de 10 dias para relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe aprouver sobre a matéria da reclamação. Os restantes interessados também serão notificados, para, querendo, reclamar desta alteração, pois tal como afirma FILIPE VILARINHO MARQUES⁶⁶, havendo uma modificação no que se refere à relação de bens com que se tenham conformado, não podem ficar “vinculados” pelo acordo entre o reclamante e o cabeça-de-casal. Após a notificação, terão os demais interessados que apresentar reclamação no prazo de 20 dias.

O cabeça-de-casal poderá admitir os factos da reclamação, negá-los ou nada dizer. No caso de o cabeça-de-casal optar pelo “silêncio” quanto à reclamação, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto aos efeitos desse comportamento. Assim AUGUSTO LOPES CARDOSO⁶⁷ defende que não deve ser aplicado ao caso a norma geral do artigo 567.º do CPC. Isto porque o autor defende que não existe nenhum “*paralelismo*” com a dita norma por não se tratar de uma real situação de revelia, pois o cabeça-de-casal “*está presente e actuante, tanto que apresentou a relação de bens*”.

Em sentido contrário, a jurisprudência tem defendido o estabelecido no artigo 14.º n.º 3 RJPI. Defendem os Tribunais da Relação de Coimbra e de Guimarães que, perante a falta de resposta do cabeça-de-casal, têm-se por confessados os factos da reclamação⁶⁸.

Caso o cabeça-de-casal confesse a existência de bens cuja falta foi invocada, procede-se imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento de tais bens, notificando-se os restantes interessados da modificação da relação de bens. Caso negue a existência de tais bens, são notificados os restantes interessados com legitimidade, para se pronunciarem no prazo de 15 dias, indicando as diligências

⁶⁶ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, “*O novo regime jurídico do processo de inventário (lei n.º 23/2013, de 05 de março – breves notas práticas (à luz do novo código de processo civil – lei n.º 41/2013, de 26 de junho)*”, in Cadernos do CENOR, n.º 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pág. 132.

⁶⁷ Cf. CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, págs. 706 *et seq.*

⁶⁸ Cf. acórdão do TRG de 13/01/2011 (Processo n.º 401/05.8TBVV-BG.1) e Acórdão do TRC de 08/11/2011 (Processo n.º 676/08.0TBVNO-A.C1). O TRG afirma que se o cabeça-de-casal não deduzir oposição alguma à reclamação contra a falta de bens, têm-se por confessados os factos da reclamação. Já o TRC reafirma a ideia, declarando que, sob pena de preclusão, o cabeça-de-casal deve apresentar as provas necessárias aquando da sua resposta.

probatórias necessárias, decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua relação, tal como dispõe o artigo 31.º n.º2 RJPI.

Destarte, poderá acontecer que a questão não possa ser incidentalmente conhecida, caso em que o notário remeterá as partes, no que a essa decisão concreta diga respeito, para os meios judiciais comuns, convidando-as a deduzir a respectiva acção. Desta forma, quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente a decisão incidental das reclamações à relação de bens, por parte do notário, este abstém-se e remete os interessados para os meios judiciais comuns (art.17.º n.º 2 do RJPI). Neste caso, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se invocou e permanecem relacionados aqueles cuja extensão se requereu. Poderá o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, sem prejuízo do direito das acções competentes, nos termos previstos no artigo 17.º n.º2 e 36.º todos do RJPI⁶⁹.

Com esta nova lei nasce a possibilidade das partes impugnarem o valor indicado pelo cabeça-de-casal para cada um dos bens, oferecendo em seu lugar o valor que se lhes afigure adequado, tal como estabelece o art. 33.º do RJPI. Neste caso, proceder-se-á à avaliação dos bens cujo valor foi impugnado, aplicando-se o disposto no CPC quanto à prova pericial. Assim, a decisão por avaliação será tomada por um único perito, nomeado pelo notário, nos termos do art. 33.º n.º2 do RJPI. Esta avaliação será sempre permitida: quando se relacionem bens indivisíveis de que algum interessado seja comproprietário e que pretenda que lhe seja adjudicado; quando estão relacionados bens fungíveis ou títulos de crédito; quando existam bens doados ou bens legados; e quando, relativamente aos bens não doados e aos bens não legados, resulte a inoficiosidade do valor constante da relação⁷⁰.

VIII - DA CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA

⁶⁹ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 111.

⁷⁰ Neste sentido, “*Linhas Gerais do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º23/2013, de 05 de Março)*” in *Novo Processo de Inventário, Guia Prático*, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Guias Práticos, Janeiro de 2014, pág. 26.

Se no regime pregresso à Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, o legislador optou apenas pela realização de uma única conferência de interessados⁷¹, agora optou por inovar, repartindo as finalidades daquela entre duas conferências: a conferência preparatória e a conferência de interessados.

Para que haja lugar à conferência preparatória, é necessário que, cumulativamente, estejam resolvidas as questões susceptíveis de influir na partilha, estejam determinados os bens da partilha, os seus interessados e garantida a sua legitimidade. Só assim poderá o notário convocar a mesma, nos termos do 47.º do RJPI.

O notário, através de despacho, designa dia para a conferência preparatória, notificando os interessados⁷² para comparecerem ou se fazerem representar por mandatário com poderes especiais, podendo confiar o mandato a qualquer outro interessado, tal como estabelece o art.47.º n.º 2 do RJPI. Deverá também - e por exigência legal - indicar o objecto concreto da conferência, sob pena de as deliberações tomadas sobre o assunto omitido não serem obrigatórias para os que não tenham comparecido ou as não tenham votado, “ (...) como a contrario se deduz do disposto no n.º5 do art.48.º ”⁷³.

A conferência preparatória pode ser adiada por uma vez só, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, desde que cumulativamente, falte algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões, tal como prevê o art.47.º n.º5 do RJPI.

Da conjugação dos artigos 48.º e 34.º resulta que podem os interessados deliberar sobre os seguintes actos: *i*) composição dos quinhões dos interessados, na falta de deliberação sobre essa matéria *ii*) quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha; *iii*) pedido de adjudicação dos bens indivisíveis; *iv*) aprovação

⁷¹ Cf. arts. 1353.º e 1370.º CPC.

⁷² Os interessados directos que residam na área do município são notificados da obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar, sob cominação de pagamento de taxa suplementar, prevista na portaria 278/2016, de 26 de Agosto, no seu art. 28.º.

⁷³ Assim, FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 273.

do passivo da herança e da forma de cumprimento dos legados e encargos da herança caso existam.⁷⁴

O inventário pode findar na conferência preparatória, por acordos de todos os interessados, uma vez obtido o acordo sobre a adjudicação dos bens e seus valores, o pagamento das dívidas e a satisfação do legado⁷⁵. O acordo terá que ser homologado pelo juiz cível territorialmente competente, por força do artigo 66.º do RJPI, pois só assim - e tal como defende FERNANDO NETO FERREIRINHA⁷⁶ - ficam os interessados munidos de um título válido, com força executiva e vinculativa *erga omnes*.

IX - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.48.º N.1

Na conferência preparatória caberá aos interessados deliberarem se a composição dos quinhões de cada interessado será feita por verbas ou por dinheiro. Sendo por verbas, existem duas situações possíveis: *i*) as verbas são atribuídas aos interessados, por decisão dos mesmos; *ii*) as verbas são sorteadas pelos interessados. As deliberações relativas ao preenchimento dos quinhões hereditários só podem ser tomadas por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança, independentemente da proporção de cada quota, tal como estabelece o art. 48.º n.º1 RJPI. Desta forma, optou o legislador por afastar a regra da unanimidade dos interessados para deliberação da composição dos quinhões hereditários⁷⁷.

Contudo, afigura-se-nos que a solução encontrada pelo legislador não terá sido a mais adequada, sendo de constitucionalidade duvidosa. Com efeito, carecendo as deliberações relativas ao preenchimento dos quinhões hereditários de uma maioria de dois terços dos titulares de direito à herança e independentemente da proporção a quota, está posto em causa o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP. Recorramos ao exemplo fornecido por EDUARDO SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA⁷⁸: “ (...) [n]uma

⁷⁴ *Idem*, pág. 279.

⁷⁵ *Vide* art. 48.º, n.º 6, do RJPI.

⁷⁶ Cf. FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 303.

⁷⁷ *Vide* art. 1353.º do CPC.

⁷⁸ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 133.

herança em que existem três interessados, um deles com uma quota de 6/8 e os restantes com uma quota de 1/8 cada um (...) não obstante o interessado titular de 3/4 ser detentor de uma quota substancialmente maior à dos restantes interessados, estes podem deliberar a maioria contra aquele.”. Assim, criou o legislador uma situação em que o valor da quota hereditária deixou de ser relevante, prevalecendo a regra da maioria dos dois terços dos interessados (ou seja, dois terços dos titulares por cabeça). O caso específico do cônjuge meeiro reflecte bem o que se pretende agora assinalar. Na verdade, se fosse considerado o valor do seu direito à herança (em vez da regra “por cabeça”), ele poderia impedir qualquer deliberação. Como se o que se vem explanando não bastasse, adite-se ainda que a solução legislativa⁷⁹ adoptada viola o principio da intangibilidade da legítima que, como é sabido, impede que o próprio autor da sucessão designe os bens que irão preencher a legítima, na medida em que a deliberação tem lugar na ausência do herdeiro legitimário, vendo a composição do seu quinhão com bens e valores escolhidos por terceiros que poderão ser apenas herdeiros testamentários, podendo levar a uma desigualdade de lotes.

Seria preferível manter a regra da unanimidade prevista no regime do anterior CPC e mantida no regime aprovado pela Lei 29/2009, na justa medida em que, não obstante esse regime ser mais rígido, ninguém pode ser obrigado a alienar, adquirir, e/ou aceitar como exacto um valor que não reputa justo, ou a ver preenchido o seu quinhão com bens que não deseja, e ainda a ver compostos os quinhões dos demais co-herdeiros com outros em que tem interesse⁸⁰.

X - DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS À PARTILHA

Não tendo logrado o acordo pretendido quanto à composição dos quinhões, o notário deverá prosseguir o inventário com a marcação da conferência de interessados, nos 20 dias posteriores ao dia da conferência preparatória, destinando-se à adjudicação dos bens, tal como prevê o art. 49.º do RJPI.

⁷⁹ Cf. art. 2163.º do CC.

⁸⁰ Cf. CARDOSO, Augusto Lopes, “*Partilhas Judiciais*”, vol. II, 5.ª Edição, 2008, pág. 222.

Ao contrário do que ocorre na conferência preparatória, a conferência de interessados não é susceptível de adiamento nos casos em que a sua data tenha sido fixada por acordo entre o notário e os mandatários dos interessados, salvo em caso de justo impedimento. Aquele que invoque o justo impedimento deve oferecer logo a respectiva prova, decidindo o notário, depois de ouvidos os interessados, sobre a sua verificação⁸¹.

A conferência de interessados tem como principal desiderato a adjudicação dos bens, efectuada mediante propostas de carta fechada (art. 49.º) ou, não sendo possível, através de negociação particular, (arts. 50.º e 51.º do RJPI).

Quando a adjudicação dos bens seja efectuada através de proposta por carta fechada, deve o notário proceder à respectiva abertura, salvo nos casos em que aquela forma de alienação não seja possível (como sucede por exemplo, com o direito de habitação da casa de morada de família e o direito de uso do respectivo recheio – art. 2103.º-A do CC – visto tratarem-se de direitos preferencialmente atribuídos aos respectivos interessados). Estão fora da adjudicação os bens que, por força de lei ou negócio, não possam ser dela objecto. Depois da abertura das propostas, o notário dá a conhecer aos interessados o seu conteúdo.

O valor a propor deverá ser fixado pelo notário, não podendo ser inferior a 85% do valor base dos bens, aplicando-se o disposto no CPC quanto à venda executiva mediante propostas em carta fechada (arts 816.º e ss. do CPC). Porém, há que apurar previamente qual o valor base a partir do qual os interessados irão apresentar propostas de adjudicação, valor esse que é o fixado na conferência preparatória ou, não o tendo sido, o que resultar da avaliação, ou ainda, não existindo este último, o que resultar da relação de bens⁸².

Como mencionado *supra*, caso não seja possível a adjudicação por proposta em carta fechada, o notário promove a adjudicação por negociação particular entre os interessados da herança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto

⁸¹ Vide arts. 140.º e 151.º do CPC.

⁸² Assim, FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 319.

no CPC quanto ao regime da venda executiva por negociação particular⁸³ (art. 51.º do RJPI).

A letra da norma contida no art. 51.º do RJPI causa algumas dúvidas interpretativas, gerando algumas divergências doutrinárias. Com efeito, EDUARDO SOUSA PAIVA e HELENA CABRITA defendem que as licitações “ (...) *tem como única forma legalmente admissível serem feitas mediante proposta de carta fechada (art.56.º do RJPI). E, assim, os bens a ela submetidos mas não licitados, por não terem sido apresentada qualquer proposta, serão repartidos pelos herdeiros (para preenchimento dos quinhões), por sorteio, nos termos do art. 58.º, n.º1 alínea c) do RJPI. Isto porque esta norma especial (especifica para o preenchimento dos quinhões) afasta, quanto ao seu campo de aplicação, a norma geral de adjudicação de bens, prevista no art. 51.º RJPI.*”⁸⁴. Outros, como FERNANDO NETO FERREIRINHA, sustentam que “ (...) *deve tentar-se, em primeiro lugar, realizar a adjudicação com aplicação das regras do art. 833.º do CPC, abrangendo nela os interessados no inventário (licitantes ou não), pois todos devem estar em pé de igualdade na nova tentativa de adjudicação, e só depois proceder ao sorteio, se a tentativa se frustrar.*”⁸⁵.

Sendo a finalidade do processo de inventário a repartição dos bens de herança de uma forma justa e equitativa, deve o mesmo ser desenhado de forma a evitar que os herdeiros com maior capacidade económica possam utilizar essa sua vantagem para obter um melhor resultado na composição do seu quinhão. Desta forma, afigura-se-nos que teremos de olhar para duas realidades que o legislador quis regular: a venda dos bens da herança (que pode ser feita a terceiros, muito embora os herdeiros também possam participar) cujo produto se destina a pagar dívidas da herança ou a compor quinhões hereditários; e as licitações (cuja finalidade será exclusivamente o preenchimento dos quinhões hereditários, onde apenas podem concorrer os herdeiros).

⁸³ Vide arts. 832.º *et seq.* do CPC.

⁸⁴ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 143.

⁸⁵ Cf. FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 322.

Assim, a venda dos bens da herança terá lugar mediante proposta em carta fechada e, frustrando-se, proceder-se-á, então, à negociação particular. Cumpre ressaltar que a venda de bens da herança ocorre quando os interessados o tenham deliberado na conferência preparatória. Quando se tratar da composição dos quinhões hereditários, ou seja, as licitações, os herdeiros - porque só eles poderão participar – apresentam propostas mediante carta fechada, oferecendo um valor pelo qual pretendem a adjudicação do bem. No caso de alguns bens não serem objecto de licitação, estes serão em seguida sorteados entre os interessados.

Uma vez realizada a conferência de interessados ou alcançado o acordo na conferência preparatória, os advogados dos interessados são ouvidos sobre a forma da partilha – (art. 57.º do RJPI) - no prazo de 20 dias a que se refere o n.º1 do art. 30.º, aplicável por força do art. 32.º. No prazo de 10 dias após tal audição, o notário profere despacho determinativo do modo como dever ser organizada a partilha, devendo ser resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo o notário proceder à produção de prova que julgue necessária. Se se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto ou de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serão os interessados remetidos para os meios judiciais comuns.

Na medida em que se trata de um verdadeiro acto decisório, o despacho a proferir pelo notário não deve limitar-se a remeter para os requerimentos apresentado pelos advogados sobre a forma da partilha, mas antes ser devidamente fundamentado, observando as normas legais pertinentes. Não só a clareza e a transparência da decisão notarial assim o exigem, como também a susceptibilidade de dessa decisão se poder interpor recurso para o tribunal de 1.ª instância competente⁸⁶⁻⁸⁷.

Sublinhe-se que, apesar da terminologia utilizada pelo legislador (que fala em “impugnação” e não em “recurso”), o juiz deverá apreciar todas as questões que se

⁸⁶ Cf. art. 57.º, n.º 4, do RJPI.

⁸⁷ O recurso/impugnação deve ser interposto no prazo de 30 dias, subindo imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo.

coloquem quanto ao despacho determinativo da forma da partilha, independentemente de as mesmas terem sido ou não suscitadas pelo impugnante. No mesmo sentido defendem EDUARDO SOUSA PAIVA e HELENA CABRITA que *“Trata-se, contudo, de uma solução algo chocante, sobretudo quando estejam em causa situações dependentes da que foi objecto de impugnação, bem como existam interessados incapazes prejudicados, cujos respectivos representantes não suscitem tal questão. (...) uma vez impugnado o despacho determinativo da partilha, o juiz não se encontra vinculado às concretas questões suscitadas pelo impugnante, na medida em que o objecto de impugnação é a totalidade do despacho determinativo da partilha, podendo, assim, conhecer de qualquer questão que, a propósito, se coloque.”*⁸⁸

Uma vez decidida a forma da partilha, deverá o notário elaborar o respectivo mapa, no prazo de 10 dias, em harmonia com o despacho e observando o preceituado nos arts. 58.º e 59.º do RJPI⁸⁹. O art. 59.º, n.º 2, do RJPI, estabelece as seguintes regras a observar para a formação do mapa da partilha: *i)* apuramento da importância total do activo, somando-se os valores de cada espécie e bens, conforme as avaliações e licitações efectuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devem ser abatidos; *ii)* determinação do montante da quota de cada interessado e da parte que lhe cabe em cada espécie de bens; *iii)* preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas descritas.

Por último, as regras atinentes ao preenchimento dos quinhões hereditários vêm estabelecidas no artigo 58.º do RJPI. Tal preenchimento será efectuado tendo em consideração: *i)* o acordo estabelecido pelos interessados em sede de conferência, no que à designação de verbas que devem compor o quinhão de cada um deles diga respeito; *ii)* o resultado das licitações; *iii)* o que aos legatários e aos donatários tiver sido adjudicado (ou o respectivo valor se tiverem sido licitados pelos herdeiros)⁹⁰.

⁸⁸ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 179.

⁸⁹ O novo RJPI mantém inalterado o regime anteriormente consagrado nos artigos 1374.º e 1375.º do CPC.

⁹⁰ Cf. PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, *op. cit.*, pág. 188.

De seguida, terá o notário de averiguar se os bens doados, licitados ou legados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventário. Em caso afirmativo, o notário lançará uma nota informativa sob a forma de mapa, indicando o montante em excesso, tal como estabelece o art. 60.º do RJPI. Acresce que, caso constate a existência de legados ou doações inoficiosas, o notário manda notificar os interessados para estes requererem a redução dos mesmos. Dispõem os interessados de um prazo supletivo de 10 dias para requererem esta redução. Neste caso, sendo a lei omissa aplica-se o art. 153.º CPC por força do art. 82.º do RJPI. Os interessados a quem caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento de tornas.

Organizado o mapa da partilha, preceitua o art. 63.º, que podem os interessados, no prazo de 10 dias a contar da sua notificação, requer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade, designadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha. As reclamações apresentadas são decididas pelo notário num prazo de 10 dias, podendo os interessados ser convidados para uma conferência, quando esta tenha fundamento na desigualdade dos lotes.

XI - DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

Conforme estatui o art. 66.º do RJPI, incumbe exclusivamente ao juiz cível territorialmente competente a competência exclusiva para a homologação da decisão da partilha e das operações de sorteio. O processo é remetido eletronicamente ao juiz, para que este profira sentença homologatória da partilha e das eventuais operações de sorteio (art. 10.º da Portaria n.º 279/2013 de 26 de Agosto).

Uma vez remetido o processo ao tribunal, este deve ser apresentado ao Ministério Público, tendo 10 dias a contar da recepção do processo para dizer o que se lhe afigure necessário à defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados, sempre que a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda

Pública⁹¹. Todavia será legítimo perguntar a quem cabe remeter o processo ao Ministério Público. Ora, tal como defendem TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO⁹² e FERNANDO NETO FERREIRINHA⁹³, sendo o processo remetido electronicamente para o tribunal, deverá o juiz, após a sua recepção, ordenar a remessa ao Ministério Público para pronúncia.

Posteriormente, o juiz profere decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio. Contrariamente ao que acontecia na Lei 29/2009 e no regime do processo especial de inventário do anterior CPC (em que era imposto um prazo de 5 dias para decidir), a lei vigente não impõe ao juiz qualquer tipo de prazo. Na verdade, não se compreende que o juiz não tenha prazo algum para decidir homologar a partilha ou não, *maxime* se atendermos ao facto de que a Lei 23/2013 visou expressamente, entre outros aspectos, promover a celeridade processual. Isto posto, não deixa de nos suscitar algum espanto a circunstância de as declarações de princípio preambulares e as opções legislativas não coincidirem. Conclui-se, pois, que se as alterações introduzidas pela Lei 23/2013 visavam (também) tornar os processos mais céleres, então andou mal o legislador ao não prever qualquer prazo para o juiz proferir a sua decisão. Sendo certo que sempre se poderia arguir que a eliminação deste prazo não implica, por si só, uma delonga na decisão, não se olvide que se permitem agora, *ex lege*, ainda mais demoras num processo já por si moroso.

XII - EMENDA E ANULAÇÃO DA PARTILHA

Ainda que a decisão relativa à partilha se tenha tornado definitiva, pode a mesma ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes caso exista um erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer erro susceptível de viciar a vontade das partes. Na ausência de unanimidade de todos os interessados a emenda terá que ser pedida pela via judicial, nos termos do art. 71.º do RJPI, dispondo de um prazo de um ano para o efeito, contado a partir do conhecimento do erro, desde que posterior à sentença.

⁹¹ Vide art. 66.º, n.º 2, do RJPI.

⁹² Cf. RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *op. cit.*, págs. 175 *et seq.*

⁹³ Cf. FERREIRINHA, Fernando Neto, *op. cit.*, pág. 374.

Salvo nos casos em que é admitido o recurso extraordinário de revisão de sentença, previsto no art. 696.º do CPC, admite-se o pedido de anulação da partilha após o trânsito em julgado da sentença, desde que verificados os pressupostos elencados no art. 72.º: *i*) preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros; *ii*) dolo ou má-fé por parte dos outros interessados, seja quanto a preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada. Quando assim suceda, a anulação da partilha poderá ser pedida independentemente do decurso de qualquer prazo.

A INTERVENÇÃO DO JUIZ NO RJPI

Se inicialmente o legislador pretendeu uma desjudicialização quase total - pois seria possível obter a decisão final de um processo de inventário sem qualquer intervenção judicial -, acabou por recuar na Lei 29/2009, aprofundando o papel e a intervenção do juiz. Assim, detinha o juiz o controlo geral do processo e a competência de proferir sentença de homologação da partilha, como também passava a poder ser chamado a praticar todos os actos e diligências do processo, bastando para tal que qualquer interessado o requeresse ou o conservador ou notário officiosamente o determinasse⁹⁴.

Já a Proposta de Lei apresentada em Maio de 2012 pelo Governo, defendia um papel primordial ao notário, tendo este competência para a tramitação de actos e diligências do processo de inventário, bem como funções decisórias ao longo do processo, reservando-se ao juiz uma intervenção meramente incidental e acessória⁹⁵, intervindo apenas na fase de recurso. Assim, inicialmente, caberia ao juiz decidir o recurso das seguintes decisões: *i*) da decisão que indeferisse o pedido de remessa para os meios judiciais comuns; *ii*) do despacho determinativo da forma da partilha; *iii*) da decisão da homologação da partilha, preceituadas nos arts. 14.º, n.º 4; 53.º n.º 3 e 62.º n.º 2, respectivamente.

⁹⁴ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, “Homologação da partilha”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra editora, ano 2014, pág. 153.

⁹⁵ *Idem*, pág. 154.

Contudo, a Lei 23/2013 afasta-se daquilo que era proposto no projecto de Lei, assumindo o juiz uma dupla função dentro do processo: interveniente por competência própria no processo de inventário e decisor em sede de recurso. A interferência do juiz no processo de inventário poderá ainda ocorrer em acção autónoma, intentada nos tribunais judiciais, cuja decisão final terá influência na própria tramitação do processo de inventário. Assim, numa primeira situação, caberá ao juiz de primeira instância proferir decisão homologatória da partilha⁹⁶ - da qual cabe recurso de apelação para o tribunal da relação – e, enquanto juiz de recurso, cabe ao juiz de primeira instância decidir o recurso da decisão que indefira o pedido de remessa para os meios judiciais comuns⁹⁷ e do despacho determinativo da forma da partilha⁹⁸.

1 - A REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS

A intervenção do juiz em acção autónoma intentada nos tribunais judiciais reporta-se aos casos preceituados no art. 16.º n.º 2, do RJPI. Sempre que forem suscitadas questões que atenta a sua natureza e complexidade da matéria de facto ou de direito não devam ser decididas no próprio processo de inventário, deve o notário suspender a tramitação do processo e remeter as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva. A remessa para os meios comuns pode ser determinada oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e, para tal, o notário deverá fundamentar a complexidade, bem como identificar as questões controvertidas.

Esta remessa apenas ocorre quando se exija a participação ou intervenção de quem não tem legitimidade para intervir no processo de inventário⁹⁹, quando, dada a natureza da questão suscitada, a mesma não possa ser decidida incidentalmente no processo¹⁰⁰, ou, por último, quando a matéria de facto ou de

⁹⁶ Cf. art. 66.º, n.º 1, RJPI.

⁹⁷ Cf. art. 16.º, n.º 4, RJPI.

⁹⁸ Cf. art. 57.º, n.º 4, RJPI.

⁹⁹ Cf. art. 17.º, n.º 1, RJPI.

¹⁰⁰ Cf. arts. 16.º, n.º 1, e 57.º, n.º 3, RJPI.

direito, dada a sua complexidade, torne inconveniente a decisão incidental no inventário ou por implicar uma redução de garantias da parte.¹⁰¹

Quando a remessa diga respeito à complexidade da matéria de direito, estará em causa a divergência dos interessados na definição da questão jurídica subjacente. Falamos de conflitos que digam respeito, por exemplo, à escolha das normas jurídicas aplicáveis, à sua interpretação, à sua legalidade ou constitucionalidade, mas que, dada sua complexidade, não podem ser decididas no próprio processo de inventário. Quer-se com isto dizer que é necessário não existir uma corrente doutrinária ou jurisprudencial dominante quanto à interpretação e aplicação da lei, ou seja, quando ao julgador sejam apresentadas diferentes soluções e lhe não seja possível seleccionar de entre elas a que recolhe maior consenso¹⁰². Assim, impõe-se a remessa das partes para os meios judiciais, não pelo notário não ter competência, mas porque os tribunais exercem uma função determinante de evitar várias posições sobre a mesma questão fundamental de direito.

Já no que concerne às questões de facto, a remessa deverá ocorrer quando não seja possível a produção probatória necessária para dirimir a questão controvertida, uma vez que os mecanismos probatórios do processo de inventário são os que melhor se coadunam com o princípio da celeridade processual, podendo não acautelar, por vezes, os interesses subjacentes. A remessa para os meios judiciais funciona como um mecanismo de tutela da garantia das partes, permitindo aos interessados outros meios, não estando assim sujeitos às limitações e constrangimentos probatórios do processo de inventário¹⁰³.

2 - RECURSO E IMPUGNAÇÃO DOS ACTOS DO NOTÁRIO

Prevê o art. 16.º, n.ºs 1 e 3, do RJPI, a possibilidade de o notário, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, remeter as partes para os meios judiciais comuns quando, na pendência do processo de inventário, forem

¹⁰¹ Neste sentido, GONÇALVES, Maria João, “*O novo regime de processo de inventário: contributo para definição das situações de remessa das partes para os meios comuns*”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra editora, ano 2014, pág. 147.

¹⁰² Neste sentido, GONÇALVES, Maria João, *op. cit.*, pág. 149.

¹⁰³ *Ibidem*, pág. 150.

suscitadas questões que, pela sua natureza ou pela complexidade da matéria de facto ou de direito, entenda que não deva ser decididas no próprio processo. Caso algum dos interessados requeira a mencionada remessa das partes para os meios judiciais comuns e o notário a indefira, de tal decisão cabe recurso para o Tribunal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 16.º, n.º4 do RJPI. Trata-se de um recurso de apelação¹⁰⁴, tendo efeito suspensivo e subida imediata, de acordo com o estabelecido no art. 16.º, n.º5 do RJPI. Não obstante o efeito suspensivo, pode o notário autorizar o prosseguimento do processo de inventário com vista à partilha provisória quando: *i*) ocorra demora da causa prejudicial; *ii*) a viabilidade da causa prejudicial se afigure reduzida; ou *iii*) os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória¹⁰⁵.

Também o despacho determinativo da partilha é susceptível de recurso, dispondo os interessados de um prazo de 30 dias a partir da notificação da decisão. O recurso é de apelação, subindo de imediato nos próprios autos e com efeito suspensivo, de acordo com os arts. 57.º n.º 4 e 76.º n.º 2, 1.ª parte, do RJPI e art. 644.º, n.º 2, al. c) do CPC¹⁰⁶. Sendo este despacho “ (...) a decisão nuclear e de mérito a proferir no processo de inventário (...)”¹⁰⁷, é compreensível que seja conferida aos interessados a faculdade de recorrerem desta decisão, estando, desta forma, os seus interesses tutelados.

Coloca-se a questão de saber se os restantes actos praticados pelo notário, bem como as suas respectivas decisões, serão susceptíveis de impugnação judicial. Estabelece o art. 17.º, n.º 1, do RJPI, que, salvo as competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o art. 4.º do RJPI, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir

¹⁰⁴ Vide art. 644.º, n.º 2, al. c), do CPC.

¹⁰⁵ Cf. VAZ, Miguel Ferreira, “*Dos recursos no processo de inventário*”, in *Cadernos do Centro de Estudos Notariais e registais (CENoR)* – n.º 3, Coimbra Editora, ano 2015, pág. 223.

¹⁰⁶ *Idem*, pág. 224.

¹⁰⁷ Cf. PAIVA, Eduardo de Sousa, “*O novo processo de inventário – traves mestras da reforma; tutela jurisdicional; algumas questões*”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, ano 2014, pág. 114.

no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

Na esteira de TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO¹⁰⁸, no processo de inventário atribui-se o efeito de caso julgado formal quanto às decisões proferidas pelo notário relativamente às questões incidentais suscitadas pelos interessados, visando-se a salvaguarda dos princípios da segurança e certeza jurídicas. Quer-nos parecer, tal como afirma o autor, que as decisões proferidas pelo notário não podem ter efeito de caso julgado formal, pois só as decisões proferidas pelo juiz poderão beneficiar dessa qualidade, sob pena de evidente inconstitucionalidade. Se assim não se entendesse, seria negado às partes a tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente consagrada.

3 - A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Ao contrário do que estava previsto na proposta de Lei do Governo, de Maio de 2012 – onde, relembre-se, a competência para proferir decisão homologatória da partilha era atribuída aos notários –, decidiu o Legislador na Lei 23/2013 atribuir essa competência ao juiz cível territorialmente competente. Neste sentido, preceitua o art. 66.º do RJPI que “*a decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente*”. Acresce que se a herança for diferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta, o processo terá que ser sempre enviado ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias a contar da respectiva recepção, dizer o que se lhe afigura necessário para a tutela dos interesses que lhe estão legalmente confiados.

Uma vez proferida a decisão homologatória da partilha pelo juiz, poderão os interessados recorrer para o Tribunal da Relação, recurso esse que deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, subindo imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo¹⁰⁹. É esta a

¹⁰⁸ RAMIÃO, Tomé d´Almeida, *op. cit.*, pág. 67.

¹⁰⁹ Só não será assim quando em causa estiver a posse e a propriedade de casa de habitação de algum dos interessados, sendo o efeito suspensivo. Assim, VAZ, Miguel Ferreira, *op. cit.*, pág. 225.

conclusão que se extrai da articulação conjugada dos arts. 66.º n.º3 do RJPI e 638º, n.º 1, 645.º, n.º 1, al. a), e 647.º n.ºs 1 e 3, al. b), do CPC.

Atento o disposto nas *supra* mencionadas normas, impõem-se algumas questões. Será que a decisão homologatória, enquanto acto constitutivo, consiste numa verdadeira validação de tudo quanto até aí foi praticado no processo? Conseguirá o juiz garantir a legalidade e regularidade de todo o processo? Gozará o juiz da mais ampla liberdade para analisar e averiguar todos os actos do processo, anulando e ordenando a repetição dos que entenda serem contrários à lei ou violadores de garantias das partes?

Na esteira de FILIPE VILARINHO MARQUES¹¹⁰, a arquitectura que o legislador pretendia inicialmente dar ao processo de inventário era mais coerente e delimitava com maior clareza a esfera de actuação de cada um dos intervenientes processuais. O notário era o decisor de primeira instância, ao passo que o juiz de comarca apenas decidiria em caso de ser interposto recurso. Contudo, com a reintrodução da decisão da homologação da partilha pelo juiz, aquela estrutura do processo ficou abalada, levando a resultados incoerentes. Senão vejamos.

A Lei 29/2009, de 29 de Junho, no artigo 60.º, n.º 2, previa a possibilidade de o juiz decidir pela não homologação da partilha com base na discordância com a forma dada à mesma, propondo a forma de realização que entendesse correcta. Contudo, decidiu o legislador excluir essa possibilidade, não sendo possível ao juiz decidir pela não homologação da partilha. Este suprimento acontece porque uma de duas situações verificar-se-á: ou houve recurso e o juiz já se pronunciou sobre a forma de partilha, não podendo proferir nova decisão, ou, não tendo havido recurso, a decisão tornou-se definitiva nos termos do art. 17.º do RJPI. Considerando este preceito que se encontram definitivamente resolvidas as questões decididas no confronto de todos os interessados - e não tendo nenhum deles interposto no devido tempo o recurso expressamente previsto no art. 57.º, n.º 4 -, não seria compreensível que o juiz violasse o carácter definitivo da decisão, revogando-a ou alterando-a¹¹¹.

¹¹⁰ Vide MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, *op. cit.*, págs. 156 *et. seq.*

¹¹¹ *Idem*, pág. 156.

Acresce ainda que, tendo o art.76.º, n.º 2, passado a prever a competência do Tribunal da Relação para a apreciação dos recursos de decisões interlocutórias que sejam interpostos conjuntamente com o recurso da decisão homologatória da partilha, o juiz de primeira instância, no momento em que é chamado a proferir a decisão de homologação da partilha, não sabe ainda se alguma das decisões interlocutórias proferidas pelo notário vão ou não ser impugnadas pelas partes. Contudo, poder-se-á colocar a questão de saber se ao juiz é possível alterar ou revogar estas decisões. Seguindo o entendimento de FILIPE VILARINHO MARQUES¹¹², parece-nos que tal não será possível, designadamente por não estar de acordo com a interpretação sistemática, literal e histórica do diploma.

O elemento literal “*é óbvio, embora seja falível*”¹¹³ – o art.66.º, n.º 1, estipula que a “*decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio*”, apontando para a interpretação de que a decisão do juiz deve incidir apenas sobre a partilha *stricto sensu* e não sobre todos os actos praticados ao longo do processo. Este elemento, por si só, pode ser facilmente contrariado com o argumento de que o mapa é apenas o culminar de todas as operações e decisões anteriores, pelo que na sua análise estarão englobadas estas.

O elemento sistemático decorre da estrutura dada pelo legislador ao diploma, sendo na opinião de FILIPE VILARINHO MARQUES¹¹⁴ o mais complicado de contrariar. No presente diploma existem dois decisores em primeira instância com competências distintas, mas claramente identificadas no art.3.º, n.ºs 4 e 7 do RJPI. Ao juiz foram conferidos poderes de decisão em sede de recurso (no âmbito dos quais pode apreciar as decisões do notário) e poderes próprio no processo (que se traduzem na prolação da decisão de homologação da partilha). Ora, é no exercício do segundo bloco de poderes – e não nos de recurso –, que o juiz é chamado a proferir a referida decisão, pelo que não é lógico que possa nesse momento apreciar da regularidade dos actos praticados pelo notário ao longo do processo. Aliás, por essa razão atribui o legislador ao Tribunal da Relação – e não

¹¹² *Ibidem*, pág. 157.

¹¹³ *Ibidem*, pág. 157.

¹¹⁴ *Ibidem*, pág. 157.

ao juiz de primeira instância – a competência para apreciar o recurso das decisões interlocutórias. Tal como afirma o Autor que vimos acompanhando, *“admitir-se que o juiz pudesse sindicat as decisões proferidas pelo notário ao longo do processo no momento da decisão de homologação da partilha seria, na prática, criar uma nova instância de recurso, o que dificilmente se encaixa no figurino dado pelo legislador ao Novo Regime do Processo de Inventário”*¹¹⁵.

No que concerne ao elemento histórico, não podemos esquecer que o legislador quis afastar por completo o “controlo geral do processo” por parte do juiz (que chegou a estar consagrado), pelo que não se compreende que ao mesmo tempo que afasta esse controlo por parte juiz, pretenda permitir que este aprecie todas as decisões interlocutórias.

Concluimos, na esteira de FILIPE VILARINHO MARQUES, que muito pouca amplitude resta ao juiz no momento da decisão de homologar a partilha. Não pode alterar a decisão determinativa da partilha, não pode sindicat as decisões de incidentes ocorridos ao longo do processo e não pode revogar as decisões interlocutórias. A sua actividade, nesta fase processual, resumir-se-á a suscitar nulidades que sejam de conhecimento officioso¹¹⁶ ou que não sejam válida e tempestivamente arguidas pelos interessados no processo. O papel do juiz no momento da homologação da partilha é de controlo meramente formal da legalidade dos actos praticados no processo, sem que possa exercer um real e efectivo controlo da actividade do notário ao longo do processo.

4 - APRECIACÃO CRITICA

No art. 20º da CRP consagra-se o acesso ao Direito e aos tribunais. Trata-se de um direito fundamental que constitui uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais inerentes à ideia de Estado de Direito. Em geral, o acesso ao direito e aos tribunais significa que ninguém pode ser privado de levar a sua causa à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso. Posto isto,

¹¹⁵ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, *op. cit.*, pág. 60.

¹¹⁶ Falta de citação, nulidade da citação edital, erro na forma de processo e falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória.

tentemos perceber se a intervenção do juiz no processo de inventário será suficiente para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos interesses das partes.

No que concerne à competência do Tribunal no âmbito do próprio processo de inventário, parece-nos que, aquando da decisão homologatória da partilha, as atribuições do juiz se limitam a um controlo meramente formal, alheias, portanto, à tutela jurisdicional efectiva. Com efeito, o juiz não pode proceder a uma real protecção das partes, estando limitado ao controlo de nulidades de conhecimento officioso ou suscitadas pelas partes. Assim, afigura-se-nos que não estará assegurado o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Desta forma, teremos que concluir que, tendo o legislador consagrado que a competência para a tramitação do processo ficaria a cargo do notário, seria também necessário, de forma a assegurar uma tutela jurisdicional efectiva das partes, uma maior ingerência do juiz de primeira instância, de maneira a existir um controlo efectivo, designadamente fiscalizando a legalidade da actividade do notário.

Relativamente às situações em que as partes podem recorrer dos actos e decisões do notário, está garantida a tutela jurisdicional efectiva dos interesses das partes. Contudo, segundo cremos, esta tutela deve ser garantida ao longo de todo o processo e não só em sede recurso. Tal como vimos, caso as partes não recorram das decisões do notário, estas tomam carácter definitivo, tendo efeito de caso julgado formal (art. 17.º do RJPI). Quer isto dizer que, uma vez transitada em julgado a decisão, fica vedado o controlo de mérito por parte do juiz aquando da decisão de homologação da partilha. Por ser assim, resulta claro que não existe um real controlo material por parte do juiz e, tendo em conta que este não poderá decidir pela não homologação da partilha, afigura-se-nos que não está concretizado o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

A RESERVA JURISDICIONAL

O legislador confiou ao notário a direcção do processo (art. 3.º, n.ºs 1 e 4, do RJPI), pelo que em conformidade, o curso do processo de inventário mudou para o cartório notarial. Tal opção legislativa teve um impacto profundíssimo no próprio regime de inventário. Desta forma, várias questões se impõem. Qual será o limite

das funções do notário? Qual o real papel do juiz nesse novo regime jurídico do processo de inventário? Haverá uma violação clara da reserva jurisdicional? Estarão os direitos dos interessados tutelados?

O art. 202.º, n.º 1, da CRP, estabelece que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. Descreve o n.º 2 do mesmo preceito essa função em três dimensões: assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; reprimir a violência da legalidade democrática; e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A descrição presente no *supra* mencionado preceito, deixa espaço a leituras nem sempre coincidentes com o sentido da norma. Por essa razão, urge fixar alguns conceitos e ideias.

Destarte, o art. 202.º n.º 1, da Lei Fundamental, estabelece um princípio de exclusividade do exercício da função jurisdicional. Como se assinalou no acórdão do TC n.º 620/2007: “*o entendimento geral é o de que a Constituição pretendeu, deste modo, instituir uma reserva de jurisdição, entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais*”. A reserva de jurisdição não pode aparecer desassociada de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso do princípio de estado de direito e o princípio de separação de poderes¹¹⁷. A expressa rejeição constitucional da “*justiça pelas próprias mãos*” implica a atribuição da realização concreta do direito, com o fim de dirimir conflitos, a órgãos imparciais e qualificados. Acresce ainda que os órgãos especialmente qualificados para estas funções devem ter o monopólio da jurisdição, pois isso é um corolário material da divisão de poderes e uma dimensão ineliminável do princípio da divisão de poderes¹¹⁸.

Tal como afirmam J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA¹¹⁹, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos constitucionais, a função de dizer o direito em nome do povo é atribuída, pela CRP, aos tribunais e não juízes. A função jurisdicional pertence a estes últimos, sendo o tribunal indispensável ao

¹¹⁷ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7.ª Edição, Almedina, 2003, Coimbra, pág. 668.

¹¹⁸ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada, arts. 108.º a 296.º*”, Volume II, 4.º Edição Revista, agosto de 2010, Coimbra Editora, pág. 509 *et. seq.*

¹¹⁹ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.*, pág. 668.

exercício *jurisdictio* pelo juiz. Acrescentam, ainda, que a Constituição estabelece uma reserva de jurisdição no sentido de que dentro dos tribunais só os juízes poderão ser chamados a praticar actos materialmente jurisdicionais.

Contudo, esta conclusão não desobriga a uma indagação sobre os específicos actos a praticar, porque só os materialmente jurisdicionais têm necessariamente que ser praticados pelos juízes. No acórdão 452/95 de Novembro de 95, afirma o TC que o acto materialmente jurisdicional deve ser entendido como aquele que se propõe a resolver um conflito de interesses em harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça. Contudo, o TC ressalva que a função jurisdicional não se limita apenas à competência para praticar actos materialmente jurisdicionais. Desta forma, “*não basta, nem pode bastar que haja sido cometida uma competência materialmente incluída na função jurisdicional*”¹²⁰, sendo necessário ir mais longe e perceber que características terão que estar reunidas para se qualificar um órgão como tribunal. Para que um determinado órgão possa ser qualificado como tribunal é necessário, antes de mais, que ele seja “independente”, como o exige o artigo 208º da Constituição. “*A independência dos tribunais, para efeitos do artigo 208º, não pode, na verdade, ser identificada simplesmente com a circunstância de eles julgarem apenas segundo a lei e não estarem sujeitos a ordens e instruções, antes exige, igualmente, a independência pessoal dos juízes, que tem como pressuposto mínimo a respectiva inamovibilidade*”¹²¹. Assim, define o Tribunal Constitucional que os tribunais são os órgãos de soberania que, exercendo funções jurisdicionais, são suportados por juízes que desfrutam totalmente de independência funcional e estatutária¹²².

Aqui chegados, teremos que nos questionar sobre o que se deve entender por actos materialmente jurisdicionais no processo civil. Como referido *supra*, uma das dimensões descritas no art. 202.º, n.º 2, da CRP, consiste na resolução de

¹²⁰ Vide JORGE, Nuno Lemos, in “*Funções do notário e do juiz no regime jurídico do processo de inventário – Lei n.º 23/2013, de 5 de Março*”, in *Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, ano 2014, pág. 125, e acórdão do TC n.º 171/92 de 06.05.1992.

¹²¹ Vide acórdão do TC n.º 71/84 de 04.07.1984.

¹²² Vide acórdão do TC n.º 171/92 de 06.05.1992.

conflitos de interesses privados. Desta forma, e seguindo o pensamento de NUNO DE LEMOS JORGE, são actos materialmente jurisdicionais no âmbito do processo civil, além da sentença, “*qualquer decisão que integre o circuito racional da função de “dizer o direito”, designadamente a fixação de factos, quando por alguma razão seja formalmente desligada da sentença final, porquanto fixa o círculo factual que servirá de referência para ponderação da hipótese da norma. É materialmente jurisdicional, ainda, qualquer decisão que, com prerrogativas de autoridade, determine a posição das partes no processo, reconhecendo ou negando direitos processuais, não só porque os respectivos efeitos se projectarão directa ou indirectamente na decisão final, mas também porque a decisão da questão jurídica interna, processual, é sempre instrumental da decisão final e afirmada por idêntico tipo de juízo (...)*”¹²³.

Ao longo de todo o regime jurídico em estudo, é de fácil percepção o vasto leque de competências atribuídas ao notário, dando-lhe assim um papel primordial. Assim, o notário pode: indeferir o requerimento inicial a partir da decisão de procedência de excepção que ponha termo ao processo; decidir pelo arquivamento do mesmo por falta de elementos; tomar uma decisão em relação a oposição ou à reclamação da relação de bens; proferir despacho sobre a forma da partilha, bem como lhe são atribuídos poderes em sede probatória para decidir incidentes processuais. Serão ou não estes actos materialmente jurisdicionais? Revestem ou não estes actos carácter decisório com prerrogativas de autoridade? Teremos que responder afirmativamente a estas questões. O notário ao longo de todo o processo de inventário, profere actos decisórios e revestidos de prerrogativas de autoridade, na medida em que a sua decisão, caso não seja objecto de recurso, produzirá efeito de caso julgado formal¹²⁴, não podendo ser posteriormente objecto de reapreciação em sede de homologação da partilha. Estamos perante actos materialmente jurisdicionais, como estabelece o art. 202.º, n.º1 da CRP, que são da competência dos órgãos jurisdicionais, ou seja, dos tribunais.

¹²³ Vide JORGE, Nuno Lemos, *op. cit.*, pág. 126 *et seq.*

A reserva de jurisdição preceituada no art. 202.º n.º2 da CRP consagra uma reserva absoluta (designada reserva de primeira palavra) e não apenas uma garantia de recurso ou da via judiciária (também designada reserva da segunda palavra), tal como afirma JOSÉ OLIVEIRA ASCENÇÃO¹²⁵. Assim, “*aquela função estadual diz respeito a matérias em relação as quais os tribunais têm de ter não apenas a última, mas logo a primeira palavra*”. Por ser assim, não nos parece que seja válido o argumento de que apesar de não haver uma real intervenção do juiz, os interesses das partes estarão sempre salvaguardados pela possibilidade de recurso para as instâncias judiciais. Isto porque não deveremos confundir o princípio de garantia de recurso para os meios judiciais e o princípio de reserva da função jurisdicional.

Tendo em conta a função e finalidade do processo de inventário (que, assinale-se, se mantiveram inalteradas pelo legislador), este é um processo no qual se podem suscitar algumas controvérsias de natureza privada, que carecem de uma decisão jurídica com prerrogativas de autoridade. Por essa razão, não se entende que alguns actos que revestem, indiscutivelmente, carácter materialmente jurisdicional, se encontrem fora do leque de competências do juiz. Com esta afirmação não se pretende pôr em causa as competências do notário. Contudo, a função que o notário é chamado a desempenhar é diferente daquela que tradicionalmente desempenha¹²⁶. As funções elencadas no seu estatuto pouco ou nada têm a ver com a direcção activa de um processo e prolação de decisões que se impõem aos sujeitos processuais¹²⁷.

É evidente e inquestionável que o disposto na Lei Fundamental deve ser respeitado. Assim, se os juízes são detentores do poder de praticar actos materialmente jurisdicionais, devem as leis respeitar esse mesmo princípio constitucional. Em matéria de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos – e no que concerne a dirimir os conflitos de interesses privados –, deve

¹²⁵ Cf. ASCENÇÃO, José Oliveira, “*A Reserva Constitucional*” in *O Direito*, ano 123, 1991.

¹²⁶ Prevê os art. 1.º, n.ºs 1 e 2 que, o notário é o jurista cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública, sendo simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados.

¹²⁷ Cf. JORGE, Nuno Lemos, *op. cit.*, pág. 127.

a função jurisdicional ser assumida por órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei, tendo como fim específico a realização direito ou da justiça.

O REGULAMENTO 650/2012, DE 27 DE JULHO DE 2012

Entre a apresentação do projecto de Proposta de Lei e a entrega pelo Governo na Assembleia da República da Proposta de Lei 105/XII foi publicado no jornal oficial da União Europeia o Regulamento 650/2012, de 27 de julho, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Tal regulamento entrou em vigor em 16 de Agosto de 2012, será aplicável às sucessões das pessoas falecidas em 17 Agosto de 2015 ou após essa data¹²⁸, tendo como finalidade o reconhecimento automático das decisões proferidas em qualquer Estado-Membro por outro Estado-Membro¹²⁹.

O intuito do presente regulamento é a atribuição da designação de “*órgão jurisdicional*” a outras entidades que não o tribunal, mas que detêm poderes jurisdicionais em matéria sucessória. Assim, o art.3.º, n.º 2, do presente Regulamento avança com a noção de órgão jurisdicional, de forma a perceber que outros órgãos (além dos tribunais) se podem enquadrar nesta definição. Desta forma, existem três requisitos para que uma autoridade ou profissional de Direito (que não seja um tribunal) possa ser considerado “órgão jurisdicional”: *i*) exercer funções jurisdicionais, agir no exercício de uma delegação de poderes conferidas por um tribunal ou sob controlo de um tribunal; *ii*) oferecer garantias de imparcialidade e assegurar o direito de todas as partes a serem ouvidas; e *iii*) as suas decisões, nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidas, serem susceptíveis de recurso perante um tribunal ou de controlo por este e terem força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria¹³⁰.

¹²⁸ Vide art. 83.º e 84.º do Reg. 650/2012.

¹²⁹ Vide art. 39.º do Reg. 650/2012.

¹³⁰ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, *op. cit.*, pág. 62.

Importa aferir a possibilidade de enquadrar os notários na noção de órgão jurisdicional e quais as consequências que derivam desse enquadramento, nomeadamente a nível constitucional. A questão gira em torno das decisões incidentais proferidas pelo notário ao longo do processo que não sejam objecto de recurso. O reconhecimento automático terá sempre lugar quando houver uma decisão homologatória da partilha, pois a mesma é adoptada por um juiz, um verdadeiro órgão jurisdicional.

O presente Regulamento não tem a intenção de interferir nas regras internas de cada Estado-Membro relativamente às competências dos notários. Aí se infere claramente que o termo “*órgão jurisdicional*” terá que ser interpretado em sentido lato, de forma a abranger não só os tribunais, mas também os notários ou as conservatórias que, em alguns Estados-membros, exerçam funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão de delegação de poderes. Porém, o termo “*órgão jurisdicional*” não deverá incluir as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais¹³¹. Além disso, a questão de os notários ficarem ou não vinculados ao presente regulamento está dependente do facto de estarem abrangidos ou não pelo termo “*órgão jurisdicional*” na acepção do regulamento. Assim, será necessário que o notário seja enquadrado nos requisitos *supra* descritos.

Será de afastar a hipótese de existir uma delegação de poderes conferida pelo tribunal ao notário no exercício das suas funções, na justa medida em que não há qualquer disposição legal que refira essa delegação de poderes. Posto isto, resta perceber se o notário estará agir mediante o controlo de um tribunal ou se a própria figura do notário se pode subsumir à noção de “*órgão jurisdicional*”.

O legislador, em 2012, optou por afastar o “controlo geral do processo” a cargo do juiz, preferindo apenas pela atribuição da competência “*para praticar os*

¹³¹ Cf. pontos 21 e 22 do Reg. 650/2012.

que, nos termos da presente lei, sejam da [sua] competência”¹³². Assim, como se pode observar, a actividade do notário não é feita sob o controlo de um tribunal, visto que o juiz não detém um controlo efectivo sobre todos os actos e diligências praticadas pelo notário.

Poderá questionar-se se o facto da decisão final de homologação da partilha ter de ser obrigatoriamente proferida pelo juiz não leva à consideração de que existe um controlo da actividade do notário. Face ao que *supra* ficou exposto no que tange à homologação da partilha, tendemos para uma resposta negativa. Assim, na esteira de FILIPE VILARINHO MARQUES¹³³, a referência do regulamento à expressão “*agir sob o controlo*” do tribunal propõe uma ideia de controlo efectivo e não de um controlo meramente formal e de legalidade no final do processo. O autor acrescenta que o “ *notário decidirá incidentes (de forma definitiva, conforme estabelece o art.17.º), inclusivamente apreciando prova testemunhal que pode até nem ser gravada (art. 15.º, n.º 4), e que apenas em sede de recurso da decisão final poderão ser sindicados (art.76.º, n.º2). E note-se que tal recurso não será apreciado pelo juiz que profere a decisão homologatória da partilha, mas sim pelo Tribunal da Relação (art.66.º, n.º3 conjugado com o art.76.º n.º2), o que não só indica que o legislador que as decisões do notário no decurso do processo e a decisão homologatória da partilha proferida pelo juiz são colocadas no mesmo plano pelo legislador para efeitos de recurso, como também aponta no sentido da inexistência de um controlo da actividade do notário por parte do juiz*”. Resta avaliar a possibilidade do notário praticar funções jurisdicionais.

Tendo em conta, todas as competências que são atribuídas ao notário, bem como a direção do processo e o poder decisório de todas as questões incidentais, não restarão dúvidas, que ele efectivamente exerce funções jurisdicionais. De facto, como já *supra* exposto, o notário profere actos de carácter decisório com prerrogativa autoritária, ao longo de todo o processo de inventário. Assim, estamos perante actos materialmente jurisdicionais que devem ser proferidos, em exclusivo,

¹³² Vide art.3.º, n.º 7, do RJPI.

¹³³ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, *op. cit.*, pág. 64.

por órgãos jurisdicionais, podendo as suas decisões serem abrangidas pelo regulamento comunitário em causa.

Destarte, reconhecer esta compatibilidade entre o conceito de órgão jurisdicional e o notário, através das competências que lhe são atribuídas no RJPI (por praticar actos materialmente jurisdicionais e lhe ser assim reconhecida uma função jurisdicional) conduz inevitavelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade presente neste novo regime jurídico do processo de inventário, por violação do princípio da reserva de jurisdição consagrado no art. 202.º da CRP¹³⁴.

¹³⁴ Cf. MARQUES, Filipe Cesar Vilarinho, *op. cit.*, pág. 64.

CONCLUSÃO

Com o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário visou-se essencialmente a sua agilização, bem como o descongestionamento dos tribunais portugueses. Contudo, e conforme exposto na presente dissertação, constatou-se alguma falta de rigor na técnica legislativa.

É o caso, por exemplo, da problemática presente no RJPI associada à forma de composição de quinhões, onde o legislador pretendeu dar destaque à celeridade processual em detrimento da protecção das garantias dos interessados. As deliberações relativas ao preenchimento dos quinhões hereditários só podem ser tomadas por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, tal como estabelece o art. 48.º n.º 1, RJPI. Desta forma, optou o legislador por afastar a regra da unanimidade dos interessados para deliberação da composição dos quinhões hereditários, podendo um herdeiro que não esteja presente ver preenchido o seu quinhão com bens que não lhe interessam. A solução adoptada conduz a uma violação do princípio da intangibilidade da legítima, previsto no art. 2163.º CC, que impede que o próprio autor da sucessão designe os bens que irão preencher a legítima. Isto porque a deliberação tem lugar na ausência do herdeiro legitimário, vendo a composição do seu quinhão com bens e valores escolhidos por terceiros que poderão ser apenas herdeiros testamentários, podendo levar a uma desigualdade de lotes. Assim, carecendo as deliberações relativas ao preenchimento dos quinhões hereditários de uma maioria de dois terços dos titulares de direito à herança e independentemente da proporção a quota, está posto em causa o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP.

Contrariamente ao que se sucedeu na Lei n.º 29/2009, na lei n.º 23/2013 assiste-se a um retrocesso legislativo, optando-se por retirar ao juiz o “controlo geral do processo”, reduzindo as suas funções à decisão de homologação da partilha e à decisão sobre as questões que dada a complexidade da matéria de facto ou de direito sejam remetidas pelo notário para os meios comuns. Ao notário caberá um papel primordial, tendo competência para a tramitação de actos e diligências do processo de inventário, bem como funções decisórias ao longo do processo. Desta

forma, o notário tem o poder de decisão dos vários incidentes processuais que tenham lugar, avaliando toda a prova produzida e a execução de todos os actos que considere pertinentes ao andamento do processo. Assim conclui-se que o legislador operou de facto uma desjudicialização do processo de inventário. Contudo, entendemos que essa mesma desjudicialização foi excessiva, pondo em causa princípios constitucionais como sejam a tutela jurisdicional efectiva e a reserva jurisdicional.

No que concerne à competência do Tribunal no âmbito do próprio processo de inventário, parece-nos que, aquando da decisão homologatória da partilha, as atribuições do juiz se limitam a um controlo meramente formal, alheias, portanto, à tutela jurisdicional efectiva. Com efeito, o juiz não pode proceder a uma real protecção das partes, estando limitado ao controlo de nulidades de conhecimento officioso ou suscitadas pelas partes. Assim, afigura-se-nos que não estará assegurado o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Desta forma, teremos que concluir que, tendo o legislador consagrado que a competência para a tramitação do processo ficaria a cargo do notário, seria também necessário, de forma a assegurar uma tutela jurisdicional efectiva das partes, uma maior ingerência do juiz de primeira instância, de maneira a existir um controlo efectivo, designadamente fiscalizando a legalidade da actividade do notário.

Relativamente às situações em que as partes podem recorrer dos actos e decisões do notário, está garantida a tutela jurisdicional efectiva dos interesses das partes. Contudo, segundo cremos, esta tutela deve ser garantida ao longo de todo o processo e não só em sede recurso. Tal como vimos, caso as partes não recorram das decisões do notário, estas tornam-se definitivas, tendo efeito de caso julgado formal (art. 17.º do RJPI). Quer isto dizer que, uma vez transitada em julgado a decisão, fica vedado o controlo de mérito por parte do juiz aquando da decisão de homologação da partilha. Por ser assim, resulta claro que não existe um real controlo material por parte do juiz. Ademais, tendo em conta que este não poderá decidir pela não homologação da partilha, afigura-se-nos que não está concretizado o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

O notário, ao longo de todo o processo de inventário, profere actos decisórios revestidos de prerrogativas de autoridade, na medida em que a sua decisão, caso não seja objecto de recurso, produzirá efeito de caso julgado formal no momento da homologação da partilha. Estamos perante actos materialmente jurisdicionais, como estabelece o art. 202.º, n.º1 da CRP, que são da competência dos órgãos jurisdicionais, ou seja, dos tribunais.

Tendo em conta a função e finalidade do processo de inventário (que, assinala-se, se mantiveram inalteradas pelo legislador), este continua a ser um processo no qual se podem suscitar algumas controvérsias de natureza privada, que carecem de uma decisão jurídica com prerrogativas de autoridade. Por essa razão, não se entende que alguns actos que revestem, indiscutivelmente, carácter materialmente jurisdicional, se encontrem fora do leque de competências do juiz. Com esta afirmação não se pretende pôr em causa as competências do notário. Contudo, a função que notário é chamado a desempenhar é diferente daquela que tradicionalmente desempenha. As funções elencadas no seu estatuto pouco ou nada têm a ver com a direcção activa de um processo e prolação de decisões que se impõem aos sujeitos processuais.

É evidente e inquestionável que o disposto na Lei Fundamental deve ser respeitado. Assim, se os juízes são detentores do poder de praticar actos materialmente jurisdicionais, devem as leis respeitar esse mesmo princípio constitucional. Em matéria de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos – e no que concerne a dirimir os conflitos de interesses privados –, deve a função jurisdicional ser assumida por órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça.

Assim, apesar do pensamento legislativo passar pela celeridade processual e pelo afastamento dos tribunais face a este tipo de processo, devido à sua morosidade, afigura-se-nos que não foi bem pensada a forma de alcançar essa celeridade, pois esse objectivo não deve passar pela violação de preceitos constitucionais. Deve ser repensado o modelo no qual o actual processo de inventário se encontra consagrado, visto este estar a cargo de um órgão não jurisdicional à luz da nossa Lei Fundamental, principalmente quando assume

funções jurisdicionais que têm como objectivo a realização do direito e da justiça, visando uma decisão destinada a dirimir conflitos de interesses privados. Desta forma, acreditamos que a melhor solução passa por devolver as competências (hoje atribuídas ao notário) ao juiz e aos tribunais, pois só assim se encontrarão assegurados os princípios e normas constitucionais, bem como os próprios interesses das partes.

BIBLIOGRAFIA:

ASCENSÃO, José de Oliveira, “*A Reserva Constitucional da Jurisdição*” in *O Direito*, ano 123º, 1991;

CANOTILHO, J.J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7.^a Edição, Almedina, 2003, Coimbra;

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada Artigos 108º a 296º*, Volume II, 4.^a Edição Revista, Coimbra Editora, Agosto 2010;

CARDOSO, Augusto Lopes, “*Partilhas Judiciais*”, Volume I, 6.^a Edição, Almedina, Novembro de 2015

CARDOSO, João António Lopes, CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais Volume II*, colaboração de CARDOSO, Artur Lopes, CASAL, Fernando, Almedina, 5.^a Edição revista, adaptada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2006;

CARVALHO DE SÁ, Domingos Silva, “*Do Inventário – Descrever, Avaliar e partir*”, Agosto de 2014, Coimbra, 7.^a Edição revista e actualizada, Almedina

COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.^a edição, Coimbra Editora, Outubro 2011;

FERREIRINHA, Fernando Neto, “*Processo de Inventário (Reflexões sobre o Novo Regime Jurídico – Lei n.º23/2013, de 5 de Março)*”, Almedina, Janeiro 2014;

GONÇALVES, Maria João “*O novo regime do processo de inventário*”, disponível em [http:// www.oa.pt/Conteúdos](http://www.oa.pt/Conteúdos); 58

GONÇALVES, Maria João, “*O novo regime do processo de inventário: contributo para a definição das situações de remessa das partes para os meios comuns*” in *Julgar* nº24, Coimbra Editora, 2014;

JORGE, Nuno de Lemos, “*Função do Notário e Função do Juiz no Regime Jurídico do Processo de Inventário – Lei n.º 23/2013, de 5 de Março*” in *Julgar* nº24, Coimbra Editora, 2014;

Linhas Gerais do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 05 de Março) ” in *Novo Processo de Inventário, Guia Prático*, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Guias Práticos, Janeiro de 2014, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf;

MARQUES, Filipe César Vilarinho, “Homologação da Partilha” in *Julgar* nº24, Coimbra Editora, 2014;

MARQUES, Filipe César Vilarinho, “O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 05 de Março) — Breves Notas Práticas (à luz do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho)” in *Cadernos do Centro de estudos notariais e registais (CENoR) – nº3*, Coimbra Editora, 2015;

MARQUES, Filipe César Vilarinho, “Linhas gerais do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 05 de março)” in *Novo Processo de Inventário Guia Prático* Centro de Estudos Judiciários, Coleção Guias Práticos, Janeiro 2014 disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf;

NETO, Abílio, “*Processo de Inventário – Lei n.º 23/2013, anotado*”, 1.ª Edição, Maio de 2013, Lisboa, Ediforum – Edições Jurídicas

PAIVA, Eduardo de Sousa, “*O Novo Processo de Inventário*” in *Julgar* nº24, Coimbra Editora, 2014;

PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena, *Manual do Processo de Inventário à Luz do novo regime – Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março e regulamentado pela portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto*”, 1.ª Edição, Setembro de 2013, Coimbra editora

PITÃO, José António de França, “*Processo de Inventário: nova tramitação*”, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008;

RAMIÃO, Tomé de Almeida, “*O Novo Regime do Processo de Inventário*”, 2ª Edição, Quid Juris, 2015;

RANGEL, Paulo Castro, “*Repensar o Poder Judicial - Fundamentos e Fragmentos*”, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001;

VAZ, Miguel Ferreira, “Dos recursos no processo de inventário” in *Cadernos do Centro de estudos notariais e registais (CENoR) – nº3*, Coimbra Editora, 2015;

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

1. Acórdão TRC (Proc. n.º45/10.2TJCBR-BC1), de 03/07/2012
2. Acórdão TRC (Proc. n.º676/08.0TBVNO-A.C1), de 08/11/2011

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

1. Acórdão TRE (Proc. n.º 798/98-3), de 23.03.1999

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

1. Acórdão do TRG (Proc. n.º401/05.8TBVV-B.G1), de 13/01/2011

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1. Acórdão TC n.º 327/2011, 06.07.11
2. Acórdão TC n.º 71/84, 04.07.84
3. Acórdão TC n.º 171/92, 06.05.92